



G7 JURÍDICO

G7 JURÍDICO · AULÃO

Maratona MP-GO/MP-SC: improbidade, legislação do MP e legislação especial

Multidisciplinar

Landolfo Andrade

Multidisciplinar

O QUE TEM NESTE MATERIAL

- › Íntegra da aula
- › Estatística e probabilidade

- › Questões comentadas
- › Cronograma de lei seca (9 matérias)

AULA

ÍNTEGRA DA AULA

A fala do professor na íntegra, revisada em português — sem corte, sem acréscimo.



G7 JURÍDICO

ÍNTEGRA DA AULA

Olá, meus amigos e minhas amigas do G7 Jurídico. Um grande abraço a todos vocês. Estamos aqui ao vivo, pessoal, ao vivo com essa Maratona MP. Muita gente pediu, pessoal, o pessoal que vai fazer a prova do MP de Goiás, a prova do MP de Santa Catarina. Muita gente pediu para que a gente pudesse fazer essa revisão aqui, dando os principais tópicos, aquilo que a gente entende que é mais importante tanto para a prova do MP de Goiás, que vai ser agora domingo, como também para aqueles que vão fazer mais adiante a prova do MP de Santa Catarina.

E nós separamos com muito carinho, pessoal, os professores, os temas, para que vocês possam fazer uma super revisão e para irem tranquilos para essa prova do MP de Goiás e do MP de Santa Catarina. Só para que vocês tenham uma ideia da nossa programação, nós teremos sempre duas aulas por dia.

Nós teremos na segunda-feira, que é o de hoje, dia 26. Hoje nós pedimos aqui para que o Landolfo fizesse a abertura, que é o cara aí do G7 Jurídico, com improbidade administrativa. Ele vai falar também de legislação do MP, que é um assunto extremamente importante para as duas provas, né? E depois nós teremos hoje, ainda em seguida, o professor Silvio Maciel, que vai falar de legislação especial e vai fazer um bloquinho extra de execução penal. Por quê? Porque vocês sabem da importância do tema, em especial na prova do MP de Santa Catarina, que inclusive está em destaque lá no edital a execução penal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aí amanhã nós teremos processo coletivo com o professor Fernando Gajardoni e direito eleitoral com o professor Fabiano. Na quarta-feira a Mônica estará conosco aqui com direito civil e depois o Fortuna, Marcelo Fortuna, com processo civil. Na quinta, processo penal com o professor Flávio Rolim e direito constitucional com o professor Rafael Costa. E na sexta-feira nós fechamos com direito administrativo com Bruno Bet e depois direito penal com o professor Márcio Frigen.

Aí, para o pessoal que vai fazer a prova do MP de Santa Catarina, a gente vai fazer mais um bloquinho extra que vai ser na segunda-feira seguinte, em que nós teremos lá língua portuguesa, com o professor Sid, né? Uma vez que na prova do MP de Santa Catarina nós temos 10 questões de língua portuguesa, e direito falimentar, para a gente arrebentar aí com o direito falimentar na prova também, tá?

Então essa é a nossa programação aqui dessa Maratona MP. Sejam todos muito bem-vindos, pessoal. O Landolfo preparou com muito carinho o material para vocês. Aí vocês verão os slides, e esses slides ficarão disponibilizados para vocês, alunos, se vocês fizerem o cadastro no link da Bill que está aí no nosso canal do YouTube, tá bom? Também lá no Instagram tem esse link da Bill, pode fazer lá o cadastro para poder receber o material tanto do Landolfo quanto do professor Silvio de hoje. E todo dia nós vamos aqui passar esses slides para vocês, esse material para vocês, tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então vou passar a bola. Landolfo, pode aparecer por aqui. Landolfo abriu uma exceção. Já é feriado em Santos, pessoal. Cidade de Santos, cidade maravilhosa. Landolfo estava lá na praia, liguei para ele curtindo, tomando aguinha de coco, açaí. Ei, Landolfo, tudo bem?

— Tudo bom, Alexandre? Você me ouviu?

— Te ouço, estou te ouvindo bem, tranquilamente.

— Então, tá bom. Boa noite aí, meu amigo.

— Valeu, meu amigo. Um abraço para você. Vou passar a bola para você, então: dois temas importantíssimos, improbidade e legislação do MP, né? Eu tenho certeza que você vai arrebentar. Lembrando só que, quando você estiver na penúltima e na última, me avise aqui para a gente poder fazer o processo de transição para o próximo professor. Tá bom, Landolfo?

— Excelente, Lucas. Obrigado. Só tirar uma dúvida contigo: vou usar uns slides na minha apresentação. Eles já estão disponíveis aí para todo mundo?

— Ainda não, tá?

— Ainda não.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

- É, a gente vai aguardar o pessoal que estiver fazendo o cadastro e a gente vai encaminhar em seguida, tá?
- Tá. Mas na tela não estão aparecendo.
- Pode ser que no meio da sua apresentação o pessoal já tenha esses slides, tá?
- Legal. Mas, não, a minha dúvida é o seguinte: já está visível aqui na tela os slides?
- Ah, não, ainda não. Está visível, está com a sua abertura. Então, o próximo, já clica o próximo slide, só para a gente tirar a dúvida aí.
- Fechou. Está ótimo. Perfeito.
- Maravilha. Lucas, então vamos, bola para você, meu amigo. Abração.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aí, desejo boa noite a todos. Dizer que é uma alegria estar aqui participando dessa Maratona do Ministério Público para as carreiras do MP de Goiás e do MP de Santa Catarina. No ano passado, eu tive o privilégio de ter participado de curso de capacitação de membros e servidores do Ministério Público de Goiás, trabalhando a temática defesa do patrimônio público. Também tive o privilégio e a honra de ter participado da capacitação de colegas e servidores do Ministério Público de Santa Catarina na temática acordo de não persecução civil, técnica de negociação. E então, para mim, é um privilégio poder falar para os futuros membros e colegas do Ministério Público de Goiás e do Ministério Público de Santa Catarina.

Eu preparei aqui um conteúdo sobre esses dois temas que me foram passados, improbidade administrativa e legislação do Ministério Público, dando ênfase aí aos temas mais atuais, mais visitados em nossos tribunais de superposição. E vamos iniciar pela temática improbidade administrativa.

A improbidade administrativa é regida pela Lei 8.429/92. Vocês sabem que no ano de 2021 essa lei sofreu uma grande, profunda reforma promovida pela Lei 14.230. E uma das questões mais polêmicas, logo após a entrada em vigor da Lei 14.230, foi discutir se as normas mais benéficas que foram inseridas no texto da lei de improbidade pela Lei 14.230 alcançariam ou não fatos praticados antes da sua entrada em vigor, ou seja, a questão envolvendo o conflito intertemporal de normas.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E o Supremo Tribunal Federal, provocado, decidiu no Tema 1199 que as normas mais benéficas, elas retroagem, vão poder beneficiar investigados e réus que praticaram condutas antes da reforma, mas com um limite: se já houver sentença condenatória transitada em julgado, essas normas não retroagirão. Então, aplicou-se na esfera de improbidade administrativa o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, que é um dos princípios implícitos do direito administrativo sancionador, princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, mas fez-se um temperamento. Ele não vai ser aplicado como ele é aplicado na esfera penal. Na esfera penal não há esse limite da coisa julgada. Aqui na esfera de improbidade administrativa, as normas mais benéficas, elas retroagem, mas não alcançam as situações já protegidas pelo manto da coisa julgada. Então, foi essa a decisão tomada pelo Supremo no Tema 1199.

E o Tema 1199 dizia respeito a uma situação envolvendo ato de improbidade na modalidade culposa, lesão ao erário na forma culposa. E em cima dessa questão é que o Supremo adotou esse entendimento: olha, a norma da Lei 14.230 que revogou a forma culposa de ato lesivo ao erário é uma norma benéfica, ela vai retroagir. Mas, se já existir uma sentença condenatória transitada em julgado pela prática de ato de improbidade culposo, ato lesivo ao erário na forma culposa, a norma benéfica não alcançará esse fato. Agora, se é um fato que ainda está sendo investigado, se é um fato que está na fase processual sem decisão condenatória transitada em julgado, esse fato é alcançado pela norma superveniente, que é mais benéfica. Nós estamos diante de um fato, portanto, atípico, de uma atipicidade superveniente. E essa foi a decisão do Supremo Tribunal Federal nesse Tema 1199.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E é claro que essa discussão de retroatividade de normas benéficas, ela aparece em outras questões além da questão envolvendo a improbidade culposa, porque a Lei 14.230, ela, nessa grande reforma promovida na LIA, ela inseriu diversas normas que são mais benéficas para o réu e para o investigado. É uma lei extremamente leniente com o agente corrupto, a Lei 14.230. Então, são vários os conflitos de norma no tempo, e o Supremo e o STJ já estenderam essa razão do Tema 1199, a razão de decidir do Tema 1199, para outras questões.

Quais são elas? Vou dar um exemplo. Decisão do Supremo Tribunal Federal: ato de improbidade administrativa fundado no revogado artigo 11, inciso primeiro, da LIA. O artigo 11, inciso primeiro, foi revogado. Não há mais o desvio de finalidade como ato de improbidade administrativa. Nós estamos diante de uma norma mais benéfica, né? Que decidiu o Supremo? Olha, se essa conduta se enquadrava no inciso primeiro e ela tornou-se atípica, se ainda não há uma decisão condenatória transitada em julgado, é caso de improcedência da ação de improbidade administrativa. Ó, se está na fase de inquérito civil, tem que ser arquivado, tornou-se atípica a conduta. Ah, mas se já há uma sentença condenatória transitada em julgado, respeita-se a sentença condenatória, vai cumprir a pena aplicada pelo artigo 11, inciso primeiro, quando a conduta é anterior à reforma.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O que faz o Supremo aqui, nessas duas decisões, tanto no Tema 1199 como nessa decisão envolvendo o artigo 11, inciso primeiro? Ele faz uma retroatividade mitigada da norma de conteúdo mais favorável quando aplicada essa garantia no domínio da lei de improbidade. O Supremo está seguindo a mesma linha do Tribunal Constitucional Espanhol. O Tribunal Constitucional Espanhol, ele também faz uma transposição das garantias penais para o direito administrativo sancionador, mas essa transposição é feita com temperamentos, considerando que o direito administrativo sancionador tutela outros interesses, que as diretrizes são diferentes, os princípios que orientam o direito administrativo são diferentes; eu não posso simplesmente emprestar uma garantia penal, aplicá-la no direito administrativo sancionador de maneira literal, tem que fazer algum temperamento. E é o que o Supremo vem fazendo com o princípio, com a garantia da retroatividade da norma mais favorável: está aplicando, mas de maneira mitigada. O STJ está caminhando no mesmo sentido, né?

E um outro exemplo de retroatividade mitigada da norma de conteúdo material mais benéfico é o artigo 10, inciso oitavo, da lei de improbidade. A partir da reforma promovida na LIA pela Lei 14.230, não se autoriza mais a presunção de dano ao erário. Cabe ao Ministério Público, cabe ao ente lesado provar concretamente que aquela conduta que se enquadra na tipologia do artigo 10, inciso oitavo, a fraude à licitação, proporcionou, provocou um rebaixamento patrimonial, uma perda patrimonial efetiva. Se não houver dano ao erário concreto, não há que se falar em presunção de dano ao erário na hipótese de fraude à licitação. E essa regra, essa exigência de perda patrimonial efetiva, ela aumenta o encargo probatório do Ministério Público. É uma norma benéfica ao réu.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Que decidiu o Supremo? Olha, essa norma benéfica vai retroagir para beneficiar o réu em situações praticadas, fatos praticados antes da reforma, desde que ainda não haja uma sentença condenatória transitada em julgado. Decisão da primeira seção do Superior Tribunal de Justiça. Então, tanto o Supremo quanto o STJ têm aplicado a norma benéfica da lei de probidade de maneira mitigada. Ela, a norma benéfica, vai retroagir, mas fica limitada essa retroatividade à existência de alguma sentença condenatória transitada em julgado.

Bom, outra questão interessante que eu quero, outro ponto interessante que eu quero trazer para a nossa revisão, é o seguinte: vocês sabem que a lei de improbidade, ela é toda construída para punir o agente público corrupto. Não há dúvidas de que o agente público é o grande protagonista da lei de probidade. As sanções são pensadas para o agente público, mas a lei de improbidade, ela também se aplica a terceiros ou particulares. Ela também se aplica. Nós chegamos a essa conclusão da leitura do artigo terceiro, que é uma norma de extensão pessoal, né? As sanções desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induz ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. Então, o particular também pode ser processado e condenado pela prática de improbidade.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Posso aplicar sanções da LIA ao particular? Sim. E nesse tema, algumas observações eu quero fazer com vocês. Primeiro, para responsabilizar um particular, para punir um particular, necessariamente deve restar demonstrada a prática de um ato de improbidade por um agente público. A participação do agente público no ilícito é condição sine qua non para a caracterização do ato de improbidade, para a incidência da lei de improbidade. Um particular sozinho não pode praticar um ato de improbidade. Ele deve praticá-lo em concurso, necessariamente em concurso com o agente público. Só há ato de improbidade se houver a participação de agente público. Primeiro aspecto.

Segundo aspecto: quem determina qual é o tipo de improbidade praticado é a conduta do agente público. Então, eu vou analisar a conduta do agente público, eu vou enquadrar a conduta do agente público na tipologia do artigo 9º, ou do artigo 10, ou do artigo 11. E aí, como é que eu faço o enquadramento da conduta do particular? Ela vem a reboque. Vai ser a mesma tipologia do agente público. Se o agente público praticou o artigo 9º, o particular que concorreu para o ilícito também será enquadrado no artigo 9º. E quem determina o enquadramento é a conduta do agente público.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eu vou dar um exemplo para vocês perceberem como é importante essa diretriz. Imagine um agente público que permite que um particular utilize o maquinário agrícola da prefeitura em sua propriedade particular sem nenhuma contrapartida ao município. Ele pegou o maquinário, usou na sua fazenda, o particular, e o agente público facilitou essa utilização de maquinário sem contrapartida nenhuma ao município. O particular recebeu, ele experimentou um enriquecimento ilícito. Ele valeu-se de recursos públicos e com isso ele economizou dos próprios bolsos. É o enriquecimento visto na modalidade de prestação negativa. O agente público, por sua vez, ele não recebeu nenhuma propina, não teve nenhuma vantagem patrimonial, ele apenas facilitou essa vantagem para o particular.

Então, vamos enquadrar a conduta dos dois. Qual é a conduta que vai definir a tipologia? É a do agente público. O agente público teve enriquecimento ilícito? Não. O particular teve enriquecimento ilícito? Teve. Mas ambos serão responsabilizados como incurso no artigo 10, porque o agente público causou dano ao erário. Ao permitir a utilização de recursos públicos sem nenhuma contrapartida, o município deixou de receber o valor correspondente a uma locação, por exemplo. Aqui há dano ao erário. O agente público praticou essa conduta e essa conduta, esse tipo, é o que também será aplicado para o particular, tá bom? Então, a tipicidade é determinada pela conduta do agente público.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Terceira observação em relação a essa temática é a seguinte: pessoa jurídica também pode ser responsabilizada por atos de improbidade. Esse terceiro também pode ser uma pessoa jurídica. Não há nenhuma dúvida disso. A lei de improbidade, depois da reforma, deixou isso claro, prevendo em várias passagens a possibilidade de pessoa jurídica ser processada por ato de improbidade administrativa. Não há mais nenhuma dúvida a esse respeito.

Outra temática agora, terceiro ponto da nossa revisão: improbidade culposa e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Quando entrou a lei de improbidade em vigor, lá em 1992, ela previu a possibilidade de condutas culposas serem consideradas atos de improbidade administrativa. Ato lesivo ao erário na forma culposa era considerado ato de improbidade, assim como um ato lesivo ao erário na forma dolosa. Essa previsão de atos culposos de improbidade foi levada à apreciação do Supremo, e o Supremo Tribunal Federal entendeu que era constitucional essa previsão de atos de improbidade na forma culposa. Então, esse é o primeiro estágio da jurisprudência do Supremo sobre a improbidade na forma culposa: é uma forma legítima, é constitucional a forma culposa de improbidade administrativa, tá?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aí nós vamos para o segundo estágio da jurisprudência do Supremo sobre a temática improbidade culposa. E nesse segundo estágio, o Supremo já começa a fazer uma distinção entre improbidade dolosa e improbidade culposa com efeitos práticos. Começa o Supremo a determinar uma aplicação mais limitada, com algumas restrições, da lei de improbidade quando o ato de improbidade é da forma culposa, né? Aí, a primeira decisão do Supremo nesse sentido foi no Tema 897, em que ele distinguiu improbidade dolosa de improbidade culposa para definir que só é imprescritível a pretensão reparatória decorrente de ato doloso de improbidade administrativa. Se for ato culposo, a correspondente pretensão reparatória é prescritível. Então, nesse segundo estágio, o Supremo começa a fazer distinção entre improbidade culposa e improbidade dolosa, e a aplicação da lei de improbidade administrativa, a lei, vai ser aplicada de maneira diferente.

E ainda nesse segundo estágio, eu cito a decisão liminar do ministro Gilmar Mendes na ADI 6678, né? Uma liminar de primeiro de outubro de 2021. O Tema 897 é de 8 de agosto de 2018. Que decidiu Gilmar Mendes nessa ADI? Liminarmente, ele diz o seguinte: olha, a sanção de suspensão dos direitos políticos não pode ser aplicada à forma culposa de ato de improbidade lesivo ao erário, também não pode ser aplicada aos atos ofensivos aos princípios da administração pública. Mas, pela segunda vez, o Supremo determinou a aplicação da lei de probidade de maneira limitada, com alguma mitigação, a partir dessa distinção entre improbidade dolosa e improbidade culposa. Olha, a suspensão dos direitos políticos não pode ser aplicada para a forma culposa de ato lesivo ao erário, apenas para a forma dolosa. Esse é o segundo estágio da jurisprudência do Supremo sobre improbidade culposa.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aí nós chegamos no terceiro estágio, que é o estágio pós-reforma, pós-Lei 14.230, porque a Lei 14.230, ela revogou a forma culposa.

Então, no texto vigente da Lei de Improbidade, não existe mais forma culposa, mas o Supremo foi provocado a se manifestar sobre a questão intertemporal. Os fatos culposos praticados antes da reforma podem ser processados? Os autores desses fatos podem ser condenados? Eu posso aplicar a pena a eles? O que decidiu o Supremo?

Decidiu que, se já houver uma decisão condenatória transitada em julgado, eles vão ter que cumprir a pena; mas, se ainda não houver, essa norma benéfica vai retroagir para beneficiar esses infratores, dada a atipicidade superveniente da forma culposa de ato de improbidade administrativa. E aqui me parecia solucionada a questão da improbidade culposa em nosso regime jurídico, da Lei de Improbidade Administrativa, na jurisprudência do Supremo.

Ora, forma culposa não existe mais. Então, se alguém praticar um ato culposos que causa lesão ao erário, hoje esse ato é atípico. Se ele praticou antes da reforma, ele poderá ser responsabilizado apenas se já houver uma decisão condenatória transitada em julgado. Se não houver, essa norma benéfica, que revogou a forma culposa, vai retroagir para beneficiá-lo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Parecia solucionada a questão, mas aí, para minha surpresa, vem o Supremo, no tema de repercussão geral 309, inaugura o quarto e último estágio da jurisprudência sobre a forma culposa de improbidade e, numa grande guinada na orientação da Suprema Corte, passou a entender o Supremo, no tema 309, que a forma culposa de improbidade administrativa é inconstitucional.

Por que eu digo que é uma guinada? Porque no tema 1199, quando ele determina que a norma mais benéfica vai retroagir, mas não vai alcançar situações já transitadas em julgado por ato culposo de improbidade, ele está reconhecendo a constitucionalidade da forma culposa: a pena poderá ser executada. Também foi assim no tema 897, quando ele fez aquela distinção entre improbidade dolosa e culposa para fins de imprescritibilidade da correspondente pretensão reparatória. Ora, ele está reconhecendo a forma culposa como uma forma constitucional de ato de improbidade, só está fazendo essa distinção, estabelecendo um regime jurídico prescricional distinto, mas ele está reconhecendo aqui. Ele se descolou dessas decisões anteriores todas do plenário e disse: "É inconstitucional a forma culposa".

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E qual é o problema dessa decisão? Não houve modulação dos efeitos. Não houve modulação dos efeitos dessa decisão. Então, criou-se uma grande insegurança jurídica, porque, se a improbidade é culposa e uma decisão declaratória de inconstitucionalidade produz, como regra, efeito ex tunc, essa retroatividade dessa decisão, esse efeito ex tunc, vai beneficiar inclusive aqueles que já foram condenados definitivamente pela prática de ato culposo de improbidade, esvaziando o que havia sido decidido recentemente no tema 1199.

Por conta disso, o Ministério Público de São Paulo e a AGU apresentaram embargos de declaração para que o Supremo, nesse tema de repercussão geral 309, faça uma modulação dos efeitos da decisão. Eu já tenho o voto do relator acolhendo em parte esses embargos, dizendo o seguinte, resumindo: preservam-se as situações já consolidadas até 4 de novembro de 2024, data da publicação, data do julgamento do mérito dessa decisão do tema de repercussão geral 309. Então, se já há condenação transitada em julgado até o dia 4 de novembro de 2024, essas decisões serão preservadas. Esses títulos executivos são válidos, podem continuar a execução das penas. Agora, para as decisões que só transitarem em julgado depois do dia 4 de novembro de 2024, essas não poderão mais ser executadas a partir da referida data.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E o ministro Flávio Dino acompanhou o voto do relator. Depois o ministro Alexandre de Moraes pediu vista. Mas parece que é uma tendência ser consolidada essa decisão de acordo com o voto do relator. Então, se esse voto do relator restar vencedor, os títulos executivos constituídos depois do dia 4 de novembro de 2024, com amparo na forma culposa de improbidade administrativa, serão considerados inexigíveis, isto é, não poderão mais ser executados, preservando-se as condenações transitadas em julgado antes dessa data.

Em sendo assim, no que se refere às decisões condenatórias por ato culposo transitadas em julgado depois dessa data, aplicado o atual entendimento do Supremo nessa matéria, poderá o interessado arguir a inexigibilidade do título judicial nos próprios autos do cumprimento de sentença, independentemente do ajuizamento de uma ação rescisória autônoma. Tá? Esses serão os efeitos práticos dessa decisão, caso seja feita a modulação, conforme o voto do ministro relator, ministro Dino.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Muito bem. Outro tema, ainda na improbidade administrativa: fraude à licitação. Como nós vimos, ela exige perda patrimonial efetiva. Antes da reforma promovida na LIA, a jurisprudência do STJ havia consolidado o seguinte entendimento: "Olha, fraude à licitação presume dano ao erário". Então eu já enquadrava essa conduta no artigo 10, inciso oitavo, independentemente da prova de perda patrimonial efetiva. Provou a fraude à licitação, presumia-se o dano ao erário. Depois da reforma, não dá mais para trabalhar assim. A diretriz clara do texto reformado da Lei de Improbidade é que, para enquadrar a conduta no artigo 10, inclusive no inciso oitavo, eu tenho que demonstrar a ocorrência de perda patrimonial efetiva.

Aí a questão que eu lanço aqui para vocês é a seguinte: se eu provo a fraude à licitação, mas não provo perda patrimonial — o sujeito contratado foi contratado de maneira fraudulenta, mas ele praticou o preço de mercado, não houve sobrepreço, ele entregou na íntegra o objeto contratado, não houve superfaturamento. Se não há perda patrimonial efetiva, não posso enquadrar essa conduta no artigo 10, inciso oitavo; ela será enquadrada no artigo 11, inciso 5º, que também é uma novidade do texto reformado da Lei de Improbidade. A Lei 14.230 inseriu, modificou o enunciado do inciso 5º, prevendo, como ato ofensivo aos princípios da administração pública, frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas a obter um benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então veja: se eu provo a fraude à licitação e provo dano ao erário, artigo 10, inciso oitavo. Se eu provo a fraude à licitação, mas não provo o dano ao erário, artigo 11, inciso 5º.

Landolfo, e se o processo é anterior à reforma e o Ministério Público havia enquadrado a conduta no artigo 10, inciso oitavo, com base na tese ainda aceita, na época, de presunção de dano ao erário, pode o juiz, na sentença, condenar por ato do artigo 10, inciso oitavo? Não. É caso, então, de atipicidade, de improcedência da pretensão? Não, ele poderá condenar esse réu agora como incurso no artigo 11, inciso 5º. Operou-se uma continuidade típico-normativa, porque a conduta era prevista no artigo 10, inciso oitavo, e não foi extinta a conduta de fraude à licitação sem dano ao erário como ato de improbidade. Houve apenas uma mudança de enquadramento típico; pelo princípio da continuidade típico-normativa, ele poderá ser condenado como incurso no artigo 11, inciso 5º, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tá bom, Landolfo? No caso de fraude à licitação, ficou fácil, porque o legislador resolveu o problema. Ao mesmo tempo que ele exigiu o dano efetivo ao erário no artigo 10, inciso oitavo, ele previu expressamente que fraude à licitação sem dano ao erário pode ser enquadrada no artigo 11, inciso 5º.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O mesmo cuidado, contudo, ele não teve em relação à conduta de dispensa indevida de licitação sem dano ao erário, porque, antes da reforma, essa conduta também, de acordo com a jurisprudência do STJ, podia ser enquadrada no artigo 10, inciso oitavo — era mais um caso de presunção de dano ao erário. Então, o Ministério Público provava a dispensa indevida, a contratação direta indevida, fora das hipóteses de inexigibilidade, e eu podia enquadrar no artigo 10, inciso oitavo. Agora não posso mais, porque exige essa prova de dano ao erário. E não há, no inciso 5º, previsão expressa de contratação sem licitação, de dispensa indevida de licitação sem dano ao erário. Ele não teve o mesmo cuidado que ele teve em relação à fraude à licitação.

E aí estamos diante de uma conduta que tornou-se atípica. Se eu provo a dispensa indevida de licitação, mas não provo o dano ao erário, essa conduta não é mais considerada um ato de improbidade administrativa. Ora, embora alguns defendam esse entendimento, eu sempre pensei de maneira contrária. Por quê? Porque não há maneira mais marcante de você frustrar um processo licitatório do que dispensar a licitação. A regra determinada pela Constituição é a contratação por meio de licitação. O princípio da obrigatoriedade da licitação é um dos princípios que disciplinam as licitações em nosso país. E se eu faço uma contratação direta fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, eu estou frustrando, na maior medida, esse princípio. Eu estou frustrando a licitação. Então eu posso enquadrar essa conduta também no artigo 11, inciso 5º, da LIA. Ora, se no direito brasileiro a licitação é regra, sendo a dispensa exceção, é imperioso concluir que a contratação direta e ilegal também frustra a licitude do processo licitatório.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E já há um precedente da Primeira Turma do STJ nesse sentido, está aí na tela: uma decisão de 12 de março de 2025, da relatoria do ministro Francisco Falcão, da Primeira Turma. Era um caso de dispensa indevida de licitação sem prova de dano ao erário. A conduta foi enquadrada no artigo 11, inciso 5º. O réu foi condenado como incurso no artigo 11, inciso 5º. O STJ entendeu que o agente público que dispensa a licitação em contrariedade a decisão do Tribunal de Contas, com dolo específico, com vista à obtenção de benefício próprio ou de terceiros, tem sua conduta enquadrável no artigo 11, inciso 5º.

Então, cuidado, hein? Mesmo a dispensa indevida de licitação sem dano ao erário continua sendo ato de improbidade. Eu só não vou mais enquadrar no artigo 10, inciso 8; vou enquadrar no artigo 11, inciso 5º.

Muito bem. Então, em conclusão sobre essas duas matérias — fraude à licitação e dispensa indevida de licitação sem dano ao erário —, tem-se o seguinte: fraude à licitação e dispensa indevida de licitação com comprovação de dano efetivo ao erário atrai a tipologia do artigo 10, inciso oitavo. Se não houver prova de dano efetivo ao erário, incide a tipologia do artigo 11, inciso 5º. Sem prejuízo de essas condutas também caracterizarem ilícito administrativo e crime previsto no Código Penal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Muito bem, vamos entrar agora no sexto ponto da nossa revisão. Vamos falar um pouquinho sobre a ação de improbidade administrativa. A disciplina processual da Lei de Improbidade Administrativa também foi profundamente modificada pela Lei 14.230. Logo o enunciado do artigo 17, caput, já traz essa mudança, prevendo que as ações de improbidade vão seguir o procedimento comum do Código de Processo Civil.

E uma outra mudança importante que aconteceu na reforma promovida pela Lei 14.230 é a eliminação daquela fase de admissibilidade da ação de improbidade administrativa. Antes da reforma, o juiz não recebia a inicial e determinava a citação do réu. Não. O juiz, ao analisar a petição inicial, determinava uma notificação do réu para apresentar uma defesa prévia por escrito. Depois dessa defesa prévia é que o juiz ia avaliar se recebia ou não a petição inicial; aí ele recebia a petição inicial, aí sim determinava a citação do réu. Veja, era uma fase que procrastinava o andamento do processo; foi eliminada da Lei de Improbidade. Não existe mais a fase do juízo de admissibilidade da ação. E o procedimento a ser observado é o procedimento comum.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Outra novidade interessante é que a petição inicial da ação de improbidade administrativa tem requisitos especiais. O autor da ação de improbidade deve observar os requisitos de uma petição inicial comum, mas existem particularidades que devem ser observadas: artigo 17, parágrafo 6º, incisos 1 e 2. E, não observadas essas formalidades da petição inicial, o juiz poderá rejeitar a petição inicial, nos termos do artigo 17, parágrafo 6º-B. Também poderá o juiz rejeitar a petição inicial nas mesmas hipóteses previstas no artigo 330 do CPC, ou seja, inépcia, parte manifestamente ilegítima, etc. Existe uma terceira hipótese de rejeição da petição inicial, que é quando o juiz se convencer da manifesta inexistência do ato de improbidade administrativa. O autor da ação narra lá que o réu culposamente causou o dano ao erário. O juiz fala: "Gente, ato culposo lesivo ao erário não é mais ato de improbidade, manifesta inexistência do ato de improbidade, e vou rejeitar essa petição inicial". E dessa decisão que rejeita a petição inicial cabe recurso de apelação com efeito regressivo, por analogia à sistemática do Código de Processo Civil.

Bom, a revelia na ação de improbidade administrativa: há revelia, sim, na ação de improbidade administrativa. Contudo, não há o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia. O juiz pode decretar a revelia, mas não há presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Outra particularidade da ação de improbidade administrativa, do procedimento, é que não se aplica na ação de improbidade administrativa aquela regra da distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no artigo 373, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Ainda que o juiz entenda que a produção da prova é mais fácil para o réu do que para o autor da ação, ele não vai poder fazer a distribuição dinâmica do encargo probatório, transferindo para o réu um encargo que, a princípio, era do autor. Não cabe distribuição dinâmica do ônus da prova nas ações de improbidade administrativa: vedação do artigo 17, parágrafo 19, inciso 2º.

Ainda falando das particularidades da ação de improbidade, do procedimento da ação de improbidade, o interrogatório da ação de improbidade agora tem características interessantes que não estavam previstas no texto original. O artigo 17, parágrafo 18, dispõe que ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação e que a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão. Reconheceu-se, portanto, ao réu, no interrogatório da ação de improbidade, o direito ao silêncio, que é uma decorrência do princípio do nemo tenetur se detegere, que é um dos princípios implícitos constitucionais do direito administrativo sancionador. Ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo. Isso vale inclusive no interrogatório. Se ele permanecer em silêncio, esse direito ao silêncio não será utilizado em seu desfavor, não implicará confissão.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E, se é um direito do réu ser interrogado, veja que aqui, no domínio da Lei de Improbidade, o interrogatório não é um meio de prova, mas sim um meio de defesa. Ao contrário do interrogatório previsto no artigo 139, inciso oitavo, do CPC, que é uma mera faculdade do juiz e tem natureza de meio de prova. Veja como são inconciliáveis o interrogatório do CPC e o interrogatório da Lei de Improbidade. Na Lei de Improbidade, estamos diante de um direito do réu; é um meio de defesa. No CPC, aquele interrogatório do 139, estamos numa faculdade do juiz, e é um meio de prova também. É inconciliável o interrogatório da Lei de Improbidade com um depoimento pessoal, justamente porque não há pena de confesso; também é um instituto incompatível. Então, não vai haver, numa ação de improbidade administrativa, depoimento pessoal, tampouco o interrogatório na forma do artigo 139, inciso oitavo; vai seguir o interrogatório na forma do artigo 17, parágrafo 18, da Lei de Improbidade Administrativa.

Outra regra importante inserida no texto da Lei de Improbidade é a possibilidade de o juiz converter uma ação de improbidade em ação civil pública. Artigo 17-C: a qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou irregularidades administrativas a serem sanadas, sem que estejam presentes todos os requisitos para imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública regulada pela Lei 7.347/85.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então veja, o juiz já formou um juízo de certeza quanto à ausência de requisitos para a aplicação das sanções da Lei de Improbidade. "Ora, aqui não tem dolo nessa conduta. A ação é claramente culposa. Tenho certeza disso. Mas remanesce uma dúvida sobre a relação de causalidade entre essa ação culposa e o dano causado ao erário." Ao remanescer nessa dúvida, ele vai converter a ação de improbidade em ação civil pública. Então, são dois os juízos que condicionam essa conversão da ação de improbidade em ação civil pública: um juízo de certeza quanto à ausência de requisito para a aplicação das sanções da LIA, e um segundo, de dúvida, sobre a existência de ilegalidades e irregularidades a serem sanadas. Então, o juiz se convence de que a conduta é atípica por falta de dolo, mas há indícios de culpa e lesão erária. Eu vou converter em ação civil pública para apurar melhor o nexo de causalidade ou, quanto, né, o valor do dano, a extensão do dano; converte em ação civil pública.

E chegou no Supremo uma discussão sobre essa regra, que foi a seguinte: "E se as sanções da Lei de Improbidade já estiverem prescritas, elas prescreveram no curso da ação, pode o juiz converter essa ação de improbidade em ação civil pública em caso de prescrição?" A resposta dada pelo Supremo, e a nossa, certa e acertada, é que é possível, sim. Se está prescrita a pretensão punitiva, então falta requisito para aplicação da lei; mas, se essa conduta em tese ilegal causou algum tipo de dano ao patrimônio público, eu posso converter essa ação de improbidade em ação civil pública. Então, na ação de improbidade, uma vez prescritas as sanções — decisão da Primeira Turma do STF, datada de 22 de dezembro de 2024, envolvendo, inclusive, um recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo —, o juiz pode fazer essa conversão, sim, em caso de prescrição das sanções.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, vamos falar agora sobre um outro tema de improbidade, que é o seu regime prescricional. Mais um eixo da Lei de Improbidade que foi profundamente modificado pela reforma promovida pela Lei 14.230.

Depois da reforma, nós temos um único prazo prescricional para a pretensão punitiva, que é o prazo de 8 anos. Pouco importa saber qual é a natureza jurídica do vínculo entre aquele ente público e o ente lesado, se é permanente, se era temporário. Isso importava antes da reforma; agora não mais. O prazo é único, é de 8 anos.

E qual é o termo de início? A regra geral é a data da ocorrência do ilícito, a data da prática da conduta ímproba. A data da ocorrência do fato é o termo de início do prazo prescricional de 8 anos. Excepcionalmente, se estivermos diante de infração permanente, o termo de início é a data em que houve a cessação do ilícito. Aqui começa a correr o curso do prazo prescricional.

E lá no Tema 1199, o Supremo decidiu que esse regime prescricional novo não vai retroagir. O novo regime prescricional é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da Lei 14.230 de 2021.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E sobre a prescrição, sobre o regime prescricional, um dos temas mais polêmicos é a chamada prescrição intercorrente. Não havia prescrição intercorrente no texto original da LIA. Agora há. A Lei 14.230 prevê, lá no artigo 23, parágrafo 5º, que, interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. Criou-se a prescrição intercorrente, só que ela não será pelo mesmo prazo da prescrição da pretensão punitiva, não será de 8 anos, será de quatro.

E aí criou-se um grande problema, porque na praxe forense sabe-se que esse prazo é insuficiente para a maior parte das ações de improbidade administrativa complexas. Se essa norma não for considerada inconstitucional pelo Supremo, será praticamente impossível punir agentes ímprobos envolvidos nos mais graves casos de atos de improbidade em grandes escândalos. Esses ficarão isentos de sanção se essa regra de 4 anos não for modificada pelo Supremo.

E o Supremo já deu o primeiro passo para modificar essa regra. Concedeu-se uma cautelar na ADI 7236, movida pela CONAMP. A cautelar foi concedida a pedido do MP de São Paulo, do Ministério Público de Minas Gerais. E aí o relator da ADI, ministro Alexandre de Moraes, suspendeu a eficácia da expressão "pela metade do prazo previsto no caput deste artigo". O que significa dizer que ele hoje reconhece que há regra de prescrição intercorrente, mas ela é de 8 anos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Faço votos de que essa decisão do relator — inclusive ele já apresentou o mérito, o voto dele no mérito dessa ADI, e ele manteve essa decisão de 8 anos —, faço votos de que isso seja mantido pelo plenário. Do contrário, estaremos diante de um grande indulto para os mais escandalosos casos de corrupção em nosso país, porque é matematicamente impossível, nos grandes casos, você dar uma resposta antes do prazo de 4 anos. É muito difícil, para não dizer impossível.

Ainda sobre a prescrição intercorrente, tem uma outra decisão interessante da Segunda Turma do STJ. Questionou-se no STJ se poderia ser reconhecida a prescrição intercorrente na fase de cumprimento da sentença, ou seja, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. O que decidiu a Segunda Turma? Não, a prescrição intercorrente é entre o recebimento da petição inicial e a decisão condenatória transitada em julgado. E há vários marcos aí, entre esses dois marcos: a condenação em primeira instância, a decisão de segunda instância que tem como resultado a condenação, a decisão do STJ que tem como resultado a condenação e a decisão do Supremo que tem como resultado a condenação. Mas não há prescrição intercorrente depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que há é a prescrição da pretensão executória. E qual é o prazo? É o mesmo da pretensão da ação de conhecimento, ou seja, 8 anos. Foi isso que decidiu o STJ.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O fundamento, com o artigo 23, parágrafo 8º da LIA, fala que o juiz ou o tribunal, depois de ouvir o MP, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso entre os marcos interruptivos referidos no parágrafo quarto transcorra o prazo previsto no parágrafo 5º desse artigo, de modo que o prazo de prescrição intercorrente correria apenas entre os marcos do parágrafo quarto, e o último marco é a publicação da decisão do STF que confirma a decisão, o acórdão condenatório que reforma o acórdão de improcedência. Então, não há prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença, mas sim prescrição da pretensão executiva. E vai ser aplicado o mesmo enunciado da Súmula 150 do Supremo, ou seja, a prescrição da pretensão executiva é a mesma da prescrição da ação de conhecimento, ou seja, 8 anos.

Muito bem. Outro tema da nossa revisão, oitavo ponto da nossa revisão, é a indisponibilidade dos bens no domínio da lei de improbidade administrativa. Uma grande mudança no texto da lei de improbidade, porque antes da reforma eu podia, como membro do MP, usar a cautelar de indisponibilidade para assegurar inclusive o pagamento de multa civil. Agora não mais. Agora é só para a reparação do dano e o perdimento dos bens. Por isso, só posso me valer da cautelar de indisponibilidade nas modalidades do artigo 9º e do artigo 10. Só para essas modalidades pode ser usada, não mais para o artigo 11. Está superada, portanto, a tese fixada no Tema Repetitivo 1055, que admitia também a cautelar de indisponibilidade na modalidade do artigo 11 para fins de pagamento de multa civil. Não mais. Não pode ser utilizada para pagamento de multa civil. Por isso que não cabe mais na modalidade do artigo 11.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quais são os pressupostos dessa cautelar? Fumus boni iuris, indícios da prática do ato de improbidade. E agora periculum in mora concreto. Cabe ao autor da ação, autor do pedido da cautelar, demonstrar que o infrator, com sua conduta, está ocultando seu patrimônio, dilapidando, colocando em risco a futura recomposição do patrimônio público lesado. O periculum in mora agora é concreto, deve ser demonstrado concretamente. Subiu muito o sarrafo do encargo probatório aqui na cautelar de indisponibilidade. Portanto, está superado o Tema Repetitivo 701 do STJ, que previa a possibilidade de decretação dessa cautelar quando ausente ou não demonstrada a prática de atos que induzam à conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial. Então, não há que se falar mais em presunção de periculum in mora. Ele deve ser demonstrado concretamente.

E ainda sobre cautelar, vale fazer um comparativo da cautelar de indisponibilidade de bens da LIA com a cautelar de indisponibilidade de bens da lei anticorrupção empresarial. Primeira distinção: na lei anticorrupção empresarial, a cautelar de indisponibilidade de bens também pode ser utilizada para assegurar o futuro pagamento da multa. A multa do artigo 6º, inciso primeiro, da lei anticorrupção, multa administrativa. Eu posso usar a cautelar para pagamento de multa, diferentemente da lei de improbidade. Não cabe a cautelar de indisponibilidade para assegurar pagamento de multa.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Outra diferença importante, que foi reconhecida inclusive pela Primeira Turma do STJ: a cautelar de indisponibilidade de bens da lei anticorrupção empresarial segue no modelo de periculum presumido. Não há necessidade de demonstrar perigo concreto, risco de dilapidação patrimonial, que o infrator está ocultando o patrimônio, que está na tendência de dilapidar o seu patrimônio. Não há necessidade da prova de periculum in mora concreto. Segue sendo presumido, segundo decisão da Primeira Turma. A Primeira Turma foi provocada a se manifestar depois da reforma da lei de improbidade. O que queria o réu? Olha, vamos aplicar por analogia: se tem que provar o periculum in mora concreto na LIA, tem que provar também na lei anticorrupção. O STJ falou: "Não, na lei anticorrupção a lei não exige; segue sendo a regra de periculum in mora presumido", conforme era o entendimento, inclusive majoritário, da doutrina.

Trago aqui também uma decisão recente da Primeira Seção do STJ, importante no tema aposentadoria e sanção de perda da função pública. Havia uma divergência entre a Primeira Turma do Supremo e a Primeira Seção do STJ. A Primeira Turma do Supremo entendia que era perfeitamente possível você converter a sanção de perda da função pública em cassação da aposentadoria, caso o réu se aposentasse depois da condenação. O juiz condenou, aplicou a sanção de perda da função pública. Depois da condenação, ele se aposentou. Aí, na hora de executar a sanção, ele não está mais no exercício da função pública. O que disse a Primeira Turma do Supremo? Não importa, cassa a aposentadoria dele.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A Primeira Seção do STJ dizia que não era possível. Cassação de aposentadoria é uma outra sanção. Não está prevista no texto da lei de improbidade. Aqui nós trabalhamos com o princípio da reserva legal. Só posso aplicar a sanção prevista em lei. O vínculo jurídico com a administração pública se extinguiu com a aposentadoria. E aí surge um novo regime, um novo vínculo jurídico com o regime previdenciário, sujeito a um regime jurídico distinto. Não tem como você extinguir esse outro vínculo sem previsão na lei.

Só que a Primeira Seção do STJ, no dia 2 de outubro de 2025, mudou o seu entendimento e se alinhou à decisão do Supremo, dizendo que é possível sim a conversão da pena de perda da função pública em cassação da aposentadoria na fase de cumprimento de sentença de uma ação de improbidade administrativa. É um processo que corre em segredo de justiça, mas está lá informado no Informativo número 870 do STJ. Tema bom para pedir em concurso, porque agora eu posso afirmar que tanto o STJ quanto o Supremo entendem que é possível a conversão da pena de perda da função pública em cassação da aposentadoria na fase de cumprimento de sentença. Antes dessa decisão da Primeira Seção, era difícil cobrar essa questão em prova preambular por causa dessa divergência. Agora dá para cobrar, o examinador pode perguntar: dá para converter? Sim. É o que entendem tanto o Supremo quanto a Primeira Seção do STJ.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Outro julgado recente, muito importante na matéria, é relativo ao prazo de conclusão do inquérito civil e ao prazo para propositura de ação de improbidade. Olha o que dispõe o artigo 23, parágrafo 2º da LIA: o inquérito civil será concluído no prazo de 365 dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

Veja: o único inquérito civil que tem esse prazo de 365 dias, prorrogável uma única vez por mais 365 dias, é o inquérito civil que tem por objeto a investigação de improbidade administrativa. Todos os outros inquéritos civis envolvendo qualquer outro objeto — direito urbanístico, direito ambiental, direito do idoso, direito da criança e do adolescente, qualquer outro interesse difuso ou coletivo, lato sensu — o prazo é de 1 ano, prorrogável sucessivamente por igual período, sempre que demonstrada a necessidade de novas diligências. É regra da Resolução 23 de 2007 do Conselho Nacional do MP. Criou-se uma regra específica para o inquérito civil de improbidade. Olha aqui: o prazo é mais curto, 365 dias, prorrogável por uma única vez de maneira fundamentada.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Só que o legislador não parou por aí. Lá no parágrafo terceiro, ele disse o seguinte: olha, encerrado esse prazo, 365 mais 365, o MP tem que tomar uma decisão. Ou entra com a ação ou arquiva o inquérito civil. Veja, depois que houve essa mudança no texto da lei de improbidade, a maior parte da doutrina — e nesse sentido caminharam os ministérios públicos brasileiros, por meio dos seus órgãos de revisão, que emitiram enunciados, súmulas de entendimento — dizia o seguinte: olha, esses prazos são impróprios. Se o Ministério Público, promotor natural, demonstrar a necessidade de novas diligências e fundamentar o porquê de ele estar prorrogando, ele poderá prorrogar outras vezes esse prazo de 365 dias. É um prazo impróprio.

E, para mim, a grande surpresa: o STJ, quando instado a se manifestar, decidiu de maneira diferente. Então hoje tem uma decisão da Primeira Turma, ainda sem efeito vinculante, no sentido de que esse prazo de 365 mais 365 dias, 365 dias para investigar a improbidade, é um prazo próprio, é um prazo extintivo. O promotor não poderá prorrogar além dessa prorrogação de 365 dias. Entendeu que tem caráter peremptório. Sua prorrogação deve ser determinada antes do término do prazo original.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Isso aqui está movimentando os Ministérios Públicos, todo mundo está discutindo o que fazer a partir de agora. Colegas têm que ter muito cuidado para evitar a prorrogação pela terceira vez. Mas, se houver a necessidade, eu, aqui na minha promotoria, ainda vou prorrogar. Enquanto não houver uma decisão vinculante por parte do Supremo, do STJ, eu vou continuar prorrogando e fundamentando. Porque, veja, aqui é matéria constitucional, independência funcional. Isso tolhe a independência funcional do MP e tolhe a garantia de acesso à justiça. Se é uma regra que inviabiliza, nos grandes casos complexos, que a investigação seja concluída de maneira satisfatória, essa regra é inconstitucional. Ela viola a garantia de acesso à justiça, ela provoca uma proteção deficiente da probidade administrativa, e espero que o Supremo caminhe nesse sentido.

Do contrário, teremos uma amarra. Eu vou poder processar os pequenos atos de improbidade praticados por agentes públicos menos desonestos. Agora, os grandes esquemas, os escândalos que demandam prova pericial, análise de documento, quebra de sigilo telemático — esses casos, pela impossibilidade fática de concluir a investigação dentro do prazo inserido no texto da lei de improbidade, esses casos não chegarão ao judiciário. Isso é inconstitucional. Não preciso nem dizer para vocês que essa regra é inconstitucional, mas, para minha surpresa, a Primeira Turma do STJ entendeu que essa regra está OK. Vamos ver qual vai ser o desfecho disso aí mais para frente.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aqui eu encerrei a nossa revisão de improbidade e vou entrar no último ponto aqui, que é a legislação do Ministério Público. É importante vocês estudarem o regime jurídico e o perfil constitucional do MP. Começando pela definição: o que é o MP? Você quer ser promotor? Você quer ser promotora? O que é o MP? É uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, essencial ao acesso à justiça. Esse é o Ministério Público.

E o que significa dizer que é uma instituição permanente? Significa que ela não pode ser abolida pelo poder de reforma constitucional. Estamos diante de uma cláusula pétrea heterotópica. Na lição do professor Hugo Nigro Mazzilli, não se admite reforma constitucional tendente a abolir o Ministério Público. É uma instituição permanente, ele é defensor de direitos fundamentais, ele é defensor do regime democrático, ele está protegido pelo artigo 60, parágrafo 4º, inciso quarto, da Constituição Federal. Dizer que ele é essencial à função jurisdicional do Estado significa dizer que ele é essencial ao acesso à justiça, porque o acesso à justiça é mais do que provocar o poder judiciário. Acesso à justiça é sinônimo de acesso a uma ordem jurídica justa, a uma solução adequada, célere e eficaz, que muitas vezes será dada pela autocomposição no domínio da improbidade. Nós temos aí, por exemplo, o acordo de não persecução civil; nos direitos coletivos em geral, o termo de ajustamento de conduta, que devem ser priorizados inclusive por um ministério resolutivo. E aqui o Ministério Público está garantindo acesso à justiça independentemente do poder judiciário.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E qual é a missão constitucional do Ministério Público? Defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis. Então fica aqui de lição de casa para vocês estudarem os princípios institucionais do Ministério Público: o princípio da unidade, o princípio da indivisibilidade, o princípio da independência funcional.

E fica de lição de casa também vocês estudarem a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que traz as regras gerais sobre os Ministérios Públicos Estaduais. E, dentro da lei orgânica da carreira que você vai estudar, do MP de Goiás, do MP de Santa Catarina, você tem que estudar três eixos fundamentais, tanto na Lei Orgânica Nacional do MP, na Lei 8.625, como na lei orgânica complementar do Estado de Goiás e também de Santa Catarina.

O que você vai estudar na lei? Você vai priorizar o estudo da organização. Quais são os órgãos da administração superior — esse já é o último ponto, tá, Jeuca? Quais são os órgãos de administração? Quais são os órgãos de execução? Você vai estudar as atribuições desses órgãos. Quais são as atribuições dos órgãos da administração superior? Quais são as atribuições dos órgãos de execução? E você vai estudar também o estatuto, que traz quais são as garantias dos membros do Ministério Público: vitaliciedade, inamovibilidade. Você vai estudar também as prerrogativas dos membros do MP, os deveres, as vedações e também o regime disciplinar. Esse é o tripé da lei orgânica, e isso você tem que estudar tanto na lei orgânica nacional como na lei orgânica estadual: o eixo da organização, o eixo das atribuições e o eixo do estatuto.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Se você quer ser promotor ou promotora de justiça, conheça bem a instituição, começando pelo estudo do regime jurídico, lendo atentamente as regras da Constituição Federal, inclusive sobre o Conselho Nacional do Ministério Público, e mais ainda a Lei Orgânica Nacional do MP e a Lei Complementar estadual, com destaque, priorizando esse tripé: o eixo da organização, das atribuições e também o eixo dos estatutos.

Quero desejar a todos boa sorte nessas provas do MP de Goiás e do MP de Santa Catarina; também está se avizinando a prova do MP de São Paulo. Quero dizer que estou à disposição de vocês em minhas redes sociais para troca de ideias, compartilhamento de conteúdo atualizado, e convidá-los a conhecer o nosso curso preparatório para as provas de segunda fase da carreira dos Ministérios Públicos Estaduais.

Nós temos um curso completo, com estudo de estratégia de estudo, estratégia de execução de prova, treinamento de todas as peças práticas, treinamento de questões discursivas, treinamento de dissertações. Esse curso pode proporcionar a vocês aquele desempenho necessário, aquele algo a mais para você obter a sua aprovação numa prova de segunda fase. Então fica aí a dica para vocês conhecerem o nosso curso e virem estudar com a gente no G7 Jurídico. Muito obrigado pela companhia de vocês nessa noite de segunda-feira. Devolvo a palavra a você e tenho certeza de que vocês vão ter uma brilhante aula também com o professor Silvio daqui a pouco. Muito obrigado, Gialluca.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Valeu, Landolfo. Espetacular e muito bem lembrado aí. Primeiro, parabéns aí, uma exposição brilhante; o pessoal está gostando muito, e quem estiver gostando, dá o like aí nessa nossa live, fundamental para que o algoritmo reconheça, a gente consiga mobilizar mais pessoas e tudo mais. Mas o Landolfo fez um comentário importante: o Landolfo é o coordenador do nosso curso de prática do MP. Então, você que está se preparando aí, tanto para o MP Goiás quanto para o MP Santa Catarina, se tudo correr bem, vai obter aprovação na primeira fase. Venha se preparar conosco aqui, com esse curso que está redondinho; todo mundo que faz gosta bastante, né? E o Landolfo trata com muito carinho desse curso. Eu tenho certeza absoluta de que vai ajudar demais. Você vai mais tranquilo para a segunda fase, vai bem preparado, com a peça prática e sabendo como responder as questões. Então, acho que é fundamental que você também tenha contato com esse material aí, no nosso site, tá bom, Landolfo? Obrigado para você aí, valeu, obrigado por estar aí no nosso feriadão. Bom, bom restinho de feriado para você e até a próxima, meu amigo. Tchau. Um abraço. Um abraço. Boa aula para o Silvio aí. Tchau. Tchau.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Pessoal, o seguinte, ó: muita gente perguntando também sobre o material. Bom, para receber o material você vai ter que fazer o seu cadastro no link. Aí eu vi que tem algumas pessoas que falaram assim: "Olha, eu fiz o cadastro, mas eu não recebi o e-mail". Acho que está estranho, mas vamos fazer o seguinte, então: nos procure no Instagram, tá? Manda um direct no nosso Instagram, fala: "Meu nome é tal, meu CPF é tal, meu e-mail é tal e eu não recebi o material". Aí o pessoal vai ver o que aconteceu, né? Porque às vezes acontece de colocar um ponto, faltar um ponto, colocar o e-mail errado, um espaço às vezes. Então, às vezes, pode dar esse probleminha. Aí a gente identifica lá o que aconteceu e encaminha para você, e você não vai passar por isso amanhã nem nas demais aulas, tá bom? Então, esse é um comentário que eu ia fazer com vocês também, pessoal.

Outra informação importante: nós estamos dando, para quem participa da maratona do MP, um desconto extra aí para os cursos de MP aqui do G7, tá? Então, tanto para o MP, o MAGES MP, que é o nosso curso carro-chefe aqui, com os combos 5, 6, 7 ou 16, você, usando o cupom MP, obtém 15% de desconto. O nosso site já está com 20% de desconto, né? Quem faz a semana de atualização tem 10% para qualquer curso do G7, mas, excepcionalmente, para quem está participando da maratona aqui hoje, né, que fez o cadastro com a gente, esquece esses 10% da SAD: você tem 15%, que é 5% a mais dessa maratona, para poder se cadastrar ou fazer matrícula em qualquer curso que tenha o MP ou os combos envolvendo MP, tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, pessoal, agora eu vou passar a bola para vocês aí, para o professor Silvio Maciel. Pode chamar o Silvião aí na tela, por favor, Rodrigo. Fala, Silvião. Boa noite. Como vai? Tudo bem? Tudo bem, Guca, como está? Maravilha. O Silvião está com a gente aqui. Eu vou passar a bola para ele, mas o Silvio dispensa comentários, né? É um grande professor aqui do G7, já está conosco desde o início do G7, e é um professor excepcional de penal, de legislação penal especial, e escreve sobre o tema. Então, é um cara que domina demais o assunto.

E, conversando comigo, o que a gente fez, pessoal? Ele tem a missão aqui de trazer para vocês a legislação penal especial, mas ele me alertou com muito carinho o seguinte, ó, Guca, cara: no MP de Santa Catarina, o edital destaca de forma isolada o tema execução penal. E o Silvio, conosco aqui no G7, só para vocês terem uma ideia, é o nosso professor do curso de legislação penal especial. O curso só de execução penal são quatro aulas de duas horas, né? Então assim, duas horas, exatamente, duas horas, são dez horas, dez horas-aula de execução penal, só para ter uma ideia de como é completo o nosso curso de legislação penal especial: curso de crimes de trânsito, legislação ambiental, crime ambiental, porque ele tem inclusive um livro sobre o tema, que escreveu com o professor Luiz Flávio Gomes. Então, assim, o nosso curso está muito redondo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aí, o que eu combinei com o Silvio? Então, ele vem, traz a legislação penal especial para vocês, passa a bola para mim, para ele tomar uma aguinha, dar uma respirada, e aí, em seguida, ele volta para tratar só de execução penal no final, tá? É no final que a gente vai fazer isso, né, Silvio? Está fechado? Isso. Vamos fazer, vamos fazer 50 minutos de legislação especial e mais 30 de execução, que, na verdade, é legislação especial também. Então, vamos ter aí 1 hora e 20 de dicas para os alunos, tá? Então, quando você terminar a parte de especial, sem execução, você passa a bola para mim de novo, toma uma aguinha, dá uma respirada aí, e aí você volta, eu te chamo e você volta de novo. Fechou? Está bem. Vamos lá.

Está aí, Silvião. Pessoal, tudo bem com vocês? Firmes aí para as provas: MP Goiás, MP Santa Catarina. Eu vou muito a Goiás, faz anos. Já dei aula na ESA, em pós-graduação, semana jurídica, estou sempre lá dando cursos. Adoro o estado. E Floripa eu só fui passear até hoje, né? Aquelas praias lindas lá. Bem, pessoal, eu vou fazer o seguinte: eu vou fazer um pinga-pinga aqui, tá? Sabe aquelas entrevistas da Marília Gabriela? Um sonho, um defeito, uma qualidade, sabe? Por exemplo, perguntar para o Gialluca: defeito, ser são-paulino; uma qualidade, não tenho. Então é nesse pinga-pinga, entendeu? Vou passar um monte de dica, milhares de dicas. Peguei algumas leis aí do edital, as mais relevantes, as mais problemáticas, só assunto de tema de súmula, assunto de alto nível. E vou passar para vocês. Me sigam aí nas redes sociais: Silvio Maciel Direito, no Instagram, tá bem? E vamos lá, pessoal, vamos trabalhar.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vou começar pela lei de interceptação telefônica. É um tema que eu gosto muito. Eu escrevo, tenho um livro publicado pela Editora Revista dos Tribunais, juntamente com meu saudoso amigo Luiz Flávio Gomes. Vamos lá. Interceptação telefônica, pessoal. Olha só, a Constituição Federal permite interceptação telefônica, mas exige três requisitos, que eu chamo de requisitos constitucionais da interceptação. A interceptação é possível desde que exista uma ordem judicial, uma lei regulamentadora dessa norma constitucional e desde que a prova tenha finalidade criminal. Esses são os três requisitos constitucionais sobre os quais eu vou falar a partir de agora. Os assuntos que eu falarei a partir de agora têm a ver com um desses três requisitos constitucionais da interceptação. OK?

Vamos lá, pessoal. Em relação ao primeiro requisito, em relação à lei regulamentadora, a lei regulamentadora do artigo 5º, inciso XII, a lei regulamentadora das interceptações telefônicas é a Lei 9.296 de 96. Pois bem, a questão é a seguinte. Na verdade, existem seis espécies de captações de conversa. Existe a interceptação telefônica, que é a captação da conversa telefônica por um terceiro sem o conhecimento dos interlocutores. Dois bandidos estão conversando, a polícia está interceptando, eles não sabem. Existe a escuta telefônica, que é a captação da comunicação telefônica por um terceiro com o conhecimento de um dos interlocutores. Um policial corrupto e um comerciante estão conversando. O policial está extorquindo o comerciante. A polícia está gravando, o comerciante sabe, o policial não sabe. Existe a gravação telefônica, que é a captação da conversa telefônica por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, qual é a diferença entre interceptação e escuta telefônica para a gravação telefônica? Na interceptação e na escuta há um terceiro captando a conversa. Na gravação é o próprio interlocutor captando a conversa. Pois bem, além disso, existe interceptação ambiental, escuta ambiental e gravação ambiental. São os mesmos conceitos de interceptação, escuta e gravação, só que aplicados para conversas ambientes. Então, o que é a interceptação ambiental? É a captação da conversa ambiente por um terceiro sem o conhecimento dos interlocutores. Dois políticos corruptos estão conversando num restaurante e a polícia plantou uma escuta na mesa. Escuta ambiental é a captação da conversa ambiente por um terceiro com o conhecimento de um dos interlocutores. A polícia colocou um microfone, um gravador na roupa do comerciante; o policial corrupto não sabe que a polícia está captando. E gravação ambiental é a captação da conversa ambiente por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Ou seja, uma pessoa está conversando com a outra e a outra está gravando com o celular.

Pois bem, em quais destas hipóteses se aplica a lei de interceptação telefônica? Em quais dessas hipóteses se aplica a Lei 9.296? Apenas nas interceptações e nas escutas. A lei de interceptação, a Lei 9.296, só se aplica nas interceptações e nas escutas. Não se aplica nas gravações ambientais e nas gravações telefônicas. Isso significa dizer o quê? Que, para a gravação telefônica ou para a gravação ambiental, não é necessária a ordem judicial. OK? Então, a Lei 9.296 se aplica para as interceptações telefônica e ambiental e para as escutas telefônica e ambiental. Ela não se aplica para as gravações telefônica e ambiental. Vejam que eu coloquei uma decisão do STJ, de 15 de dezembro de 2025, confirmando isso. É o Recurso Especial 2.118.543. OK.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos lá, pessoal. Vamos seguindo agora aqui. A polícia pode acessar conversas armazenadas no celular ou no computador sem ordem judicial? Agora é o requisito da ordem judicial. Agora já é o requisito da ordem judicial. É o segundo requisito constitucional da interceptação. Esse assunto tem a ver com o segundo requisito constitucional da interceptação. Vejam só. A polícia pode acessar conversas armazenadas no celular ou no computador sem ordem judicial? O STJ dizia que sim, mas aí entrou em vigor a lei do Marco Civil da Internet, a Lei 12.965, que no artigo 7º diz que é necessária a ordem judicial para acessar o fluxo das conversas, conversa que está acontecendo, e para acessar as conversas armazenadas, conversas que já aconteceram. Então, hoje o STJ diz que, para a polícia interceptar a conversa que está acontecendo ou para a polícia interceptar a conversa que já aconteceu e que está armazenada no celular, no computador, em ambas as hipóteses é necessária a ordem judicial, sob pena de ilicitude da prova. Vamos seguindo, pessoal.

Aqui, ó, próximo. Agora, CPI pode autorizar interceptação telefônica ou ambiental? Não. Reserva de jurisdição. A Constituição expressamente exige ordem judicial. E quando a Constituição expressamente exige ordem judicial, o ato está reservado com exclusividade ao Poder Judiciário. É o chamado princípio da reserva de jurisdição. Ah, Silvio, mas CPI tem poderes próprios de juiz. Poderes próprios não significam poderes idênticos. Então, quando a Constituição expressamente exige ordem judicial, como nas interceptações telefônicas e ambientais, o ato está reservado exclusivamente ao Poder Judiciário. Se cair na tua prova: CPI pode autorizar interceptação telefônica ou ambiental? Não.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Conversa entre o advogado e o investigado pode ser interceptada e utilizada como prova? Em princípio, não, por conta da imunidade profissional do advogado e por conta do direito de ampla defesa. Entretanto, se o advogado estiver participando do crime com o cliente, seja fazendo parte do grupo criminoso, seja orientando o cliente a cometer crime, aí o advogado perde a imunidade, perde o sigilo, e a conversa entre o advogado e o cliente pode ser utilizada como prova. Então, em princípio, essas conversas estão protegidas pelo sigilo da advocacia e pelo direito de ampla defesa. Não podem ser interceptadas e não podem ser utilizadas como prova, salvo se o advogado estiver cometendo crime. OK?

Bom, vamos seguindo, pessoal. Aqui, ó, finalidade criminal. A Constituição diz que a interceptação só pode ser — o artigo 5º, inciso XII, da Constituição diz que a interceptação só pode ser — para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Fins de investigação criminal, instrução processual penal. Primeira pergunta: o juiz, o MP, pode pedir interceptação telefônica antes de instaurado o inquérito policial formalmente? Pode. Porque a Constituição diz o quê? Que a interceptação cabe para fins de investigação criminal. Investigação criminal já existe antes da formalização da instauração do inquérito. Então, é possível o MP pedir e o juiz autorizar interceptação telefônica, escuta telefônica, interceptação ambiental ou escuta ambiental antes de formalmente instaurar o inquérito; é possível. OK?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E outra coisa, a Constituição diz aqui, ó, no artigo 5º, inciso XII — a Constituição diz no artigo 5º, inciso XII — que a captação, a interceptação, só pode ser para fins de investigação criminal, instrução processual penal. Pessoal, pergunto: uma interceptação telefônica ou ambiental — quando eu falo interceptação, leia-se interceptação, escuta —, uma interceptação telefônica ou ambiental pode ser utilizada num processo administrativo disciplinar para demissão de funcionário público? Pode ser utilizada num processo de quebra de decoro parlamentar? Pode. Como? Como prova emprestada. É pacífico no STF, no STJ, que a interceptação ou escuta produzida no inquérito policial ou na ação penal pode ser emprestada para processos não criminais. Ela não pode ser produzida fora do processo criminal, mas ela pode ser emprestada para fora do processo criminal. Então, uma interceptação telefônica feita no inquérito policial pode ser emprestada para um processo administrativo disciplinar para demissão de servidor público, ou num processo de quebra de decoro parlamentar para cassação de mandato de deputado ou senador, por exemplo. OK, pessoal?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos seguindo aqui, ó. Agora, requisitos legais da interceptação. Nós vimos os requisitos constitucionais da interceptação. Só que, além dos requisitos constitucionais da interceptação, existem os requisitos legais da interceptação. Vejam, agora aqui mudou. Os requisitos para interceptação ou escuta telefônica são uns e os requisitos para a captação ambiental são outros. Quais são os três requisitos para a interceptação telefônica? Não será admitida a interceptação quando não houver indícios de autoria ou participação. Então, primeiro requisito: indícios de autoria ou participação. Silvio, aí não precisa de prova da materialidade? Pegadinha: não precisa de prova da materialidade. Por que não precisa de prova da materialidade para o juiz autorizar a interceptação? Porque a interceptação é uma medida probatória, é ela que vai permitir a comprovação da materialidade. Não tem cabimento o juiz exigir que a droga seja apreendida para ele autorizar a interceptação. Então, vejam: primeiro requisito, indícios de autoria ou participação; não é necessária prova da materialidade.

Segundo, a interceptação não é autorizada quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis. Então, pera aí: a interceptação só cabe quando ela é o único meio investigatório possível. Se houver qualquer outra forma de investigação, não cabe a interceptação e a escuta. A interceptação e a escuta são a última ratio da investigação. Elas só cabem quando elas forem indispensáveis. O delegado, o MP, tem que provar que, se o juiz não autorizar a interceptação, a prova se perderá.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E o terceiro requisito: quando a infração for punida no máximo com pena de detenção, não cabe interceptação. Não cabe interceptação se a infração for punida no máximo com detenção. Acima de detenção tem o quê? Reclusão. Então, só cabe interceptação para apurar crime punido com reclusão. Então, vamos lá. Quais são os três requisitos? Indícios de autoria ou participação — não é necessária a prova da materialidade; indispensabilidade da interceptação ou da escuta — o único meio investigatório possível; e ser crime punido com reclusão.

Agora eu vou fazer uma pergunta. Pode uma interceptação telefônica ser utilizada como prova de um crime punido com detenção ou de uma contravenção? Mas, Silvio, você está louco? Você acabou de falar que não pode e agora está perguntando? Não, a pergunta é outra. A pergunta que eu estou fazendo é a seguinte: pode uma interceptação ser utilizada como prova de uma contravenção penal ou de um crime punido com detenção? Pode, se o crime punido com detenção ou a contravenção for conexo com o crime punido com reclusão para o qual foi autorizada a interceptação. Então, se o juiz autorizou a interceptação para investigar um tráfico, crime punido com reclusão, e descobriu conexamente um crime de ameaça punido com detenção e uma contravenção penal, a interceptação valerá para o crime punido com reclusão, para o qual foi autorizada a interceptação, para a contravenção conexa e para o crime punido com detenção conexo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora, quais são os requisitos para o juiz autorizar a captação ambiental? São praticamente os mesmos. Se a investigação não puder ser feita por outros meios de prova; se houver elementos, indícios de autoria e participação — não é necessária prova da materialidade; e se for crime com pena superior a 4 anos, ou infração conexa. Perceberam a diferença?

Perceberam a pegadinha que vai cair na sua prova? Para o juiz autorizar interceptação telefônica, tem que ser crime punido com reclusão. Já para o juiz autorizar interceptação ou captação ambiental, tem que ser crime com pena máxima acima de 4 anos ou infração conexa a ela. Pouco importa se é reclusão, detenção ou contravenção. Perceberam a diferença que eu grifei em verde aí?

Então vamos lá. Os três requisitos para interceptação telefônica são os do artigo 2º. Os três requisitos para a interceptação e a escuta ambiental são os do artigo 8º, e é essa a diferença entre ambos. OK?

Vamos seguindo, pessoal. Agora o seguinte: pode-se autorizar interceptação telefônica apenas com base em delação anônima? Não, não pode o juiz autorizar interceptação exclusivamente com base em delação anônima. Por quê? Porque não foram tentados outros meios investigatórios. Vejam, se o promotor recebe uma delação anônima e já pede interceptação telefônica, não foram tentados os outros meios investigatórios.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, não cabe interceptação de prospecção. Cabe, Silvio, o que é interceptação de prospecção? Fishing expedition, pesca probatória. Prospector petróleo, Petrobras, né? Ela enfia lá o tubo para ver se tem petróleo, ela não sabe se tem. O que é interceptação de prospecção? A interceptação de prospecção é aquela para ver se a pessoa tem uma vida criminosa, para ver se ela comete crime. O promotor fala assim: "Pô, aquele vereador lá trocou de carro, comprou uma casa nova, acho que aquele cara está fazendo coisa errada. Eu vou mandar grampear o telefone dele para ver se ele comete crimes." Não cabe interceptação de prospecção. Por quê? Porque a interceptação só cabe quando há indícios de autoria ou materialidade de algum crime. Tem que ter o crime comprovado, tem que ter o crime já sob suspeita.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Outra coisa, pessoal: serendipidade. O que é serendipidade? Eu e o Luiz Flávio que criamos essa expressão, princípio da serendipidade, e hoje ela é amplamente adotada pelo STJ. Eu e o Flávio que adotamos essa nomenclatura no livro. Olha só, serendipidade significa procurar uma coisa e encontrar outra. É o chamado encontro fortuito de outro crime ou de outro criminoso. A polícia está investigando tráfico praticado por Joaquim e ela acaba encontrando roubo praticado por Joaquim e por João. Então ela pediu interceptação para investigar o tráfico de Joaquim e, sem querer, acabou descobrindo o roubo e o coautor João. A pergunta é: se isso acontecer, se acontecer a serendipidade, se a polícia pede interceptação para investigar um crime, um criminoso, e acaba descobrindo outro crime, outro criminoso que não era objeto da investigação, a prova é válida? A prova é válida, OK? No caso de encontro fortuito de crime que não era o investigado e de pessoa que não era investigada, a prova é válida. Princípio da serendipidade, amplamente adotado pelo STJ.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Por último, pessoal: o advogado deixa para alegar a nulidade da interceptação e a ilicitude da prova só no STJ. Pode, pode, né, Silvio? Nulidade absoluta, violação do artigo 5º da Constituição, violação de norma de direito fundamental. Pode? Eu, advogado, fico quietinho, não alego a ilegalidade da interceptação na primeira instância, não alego na segunda, vou alegar só no STJ. Pode? Não pode. Isso é a chamada nulidade de algibeira. O que é nulidade de algibeira? Algibeira é bolso. É guardar a nulidade no bolso para usar só depois. Isso não pode. Se a ilicitude da interceptação não for alegada desde a primeira instância, a questão está preclusa e as instâncias superiores não analisarão a questão, sob pena de supressão de instância. "Silvio, mas nulidade absoluta preclui?" Claro que preclui. Jurisprudência do STJ. OK.

Bom, pessoal, vamos seguindo agora. A lei diz que a interceptação pode ser decretada por 15 dias, renovável por mais 15. Quinze dias, renovável por mais 15. Vejam, o STF, no tema 661, sedimentou uma jurisprudência de anos: a interceptação pode ser renovada por 15 dias quantas vezes forem necessárias. Quinze mais 15, mais 15, mais 15, mais 15. Desde que a primeira decisão e as decisões de prorrogação sejam todas fundamentadas, o juiz pode autorizar a prorrogação quantas vezes forem necessárias. Quinze mais 15, mais 15, mais 15, desde que a decisão originária que decretou a interceptação e as decisões de prorrogação sejam todas devidamente fundamentadas. OK? Não podendo ser fundamentação genérica. Tema 661 do STF.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos seguindo, pessoal. Aqui, ó. Aqui. Ô, mas está difícil mudar o slide aqui, pessoal, meu mouse não está funcionando. Agora, transcrição das conversas. O artigo 6º diz que a conversa que é gravada tem que ser transcrita. Pergunto: o MP fez uma investigação e gravou 3.000 horas de conversa. O oficial de promotoria tem que transcrever as 3.000 horas de conversa? A transcrição tem que ser integral? Não. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a transcrição não precisa ser integral. Basta que sejam transcritos os trechos necessários ao processo. Então, se o MP gravou 3.000 horas de conversas dos criminosos, ele não precisa transcrever as 3.000 horas, pode transcrever 10 horas só.

Agora, cuidado: a transcrição pode ser parcial, mas a defesa tem direito a ter acesso ao conteúdo integral. Então, a transcrição pode ser só de 10 horas, mas o advogado tem direito de acessar as 3.000 horas. Pergunto: e se a transcrição é parcial e o restante da conversa é eliminado? E aí? E se o MP transcreve 10 horas da conversa e elimina as outras 1.990 horas? Elimina e a defesa não tem acesso: quebra da cadeia de custódia, a prova é ilícita. É o que decidiu o STJ aqui, ó. Quebra da cadeia de custódia, a prova é ilícita. Então, a transcrição pode ser parcial, mas a defesa tem direito de acessar o conteúdo integral das gravações, sob pena de quebra da cadeia de custódia e ilicitude da prova.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Crimes de trânsito, pessoal. Vamos lá. Olha só, Lei 9.503. Vamos lá. Aqui, ó, pessoal, o crime de lesão corporal culposa do Código de Trânsito tem pena máxima de 2 anos. Presta atenção. O crime de lesão corporal culposa do Código de Trânsito tem pena de 2 anos. Pergunto: aplica-se a Lei 9.099, o JECRIM, ao crime de lesão corporal culposa do Código de Trânsito? Você vai falar: "Claro que sim, né, Silvio? Claro que sim. Se a pena máxima não passa de 2 anos, é infração de menor potencial ofensivo, cabe a Lei 9.099." A resposta é: depende. Depende do quê? Se a lesão culposa for praticada por motorista embriagado, em situação de racha ou em excesso de velocidade de 50 km/h ou mais acima da velocidade, não cabe composição civil de danos do artigo 74 da Lei do JEC. Não cabe transação penal com o MP do artigo 76. A ação é pública e incondicionada. Não é termo circunstanciado, é inquérito policial. A única coisa que cabe é suspensão condicional do processo.

Agora, se a lesão corporal culposa for praticada em situação normal, fora de uma dessas outras três situações, aí sim cabe composição, cabe transação, a ação penal depende de representação, cabe termo circunstanciado. Então, se perguntarem a vocês na prova: "Aplica-se a Lei 9.099, aplica-se a lei do JECRIM ao crime de lesão corporal culposa do Código de Trânsito?", depende. Se a lesão corporal culposa foi praticada em situação de embriaguez, ou em situação de racha, ou em excesso de velocidade, não se aplica a Lei 9.099. Se não foi praticada em uma dessas três circunstâncias, cabe tudo isso. É o que está aparecendo aí para vocês na tela: é o artigo 291 do Código de Trânsito.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos seguir, pessoal. No Código de Trânsito tem a pena criminal de suspensão ou proibição do direito de dirigir. É uma pena criminal aplicada cumulativamente com a prisão na sentença penal condenatória por crime de trânsito. Aí tem uma polêmica: essa suspensão pode ser aplicada para motoristas profissionais? Tem jurisprudência que diz que não, que o motorista profissional não pode sofrer a pena criminal de suspensão do direito de dirigir. Por quê? Porque isso fere o direito ao trabalho e ao sustento próprio dele e da família. Se o motorista profissional sofre a pena criminal de suspensão do direito de dirigir, ele fica impedido de trabalhar, impedido de prover a própria subsistência e a da família. Tem julgados, por exemplo, do TJ de Santa Catarina. Só que essa questão foi para o STF, e o STF aqui, ó — não sei se está aparecendo para vocês o meu mouse —, no RE 607.107, repercussão geral, decidiu que a pena deve ser aplicada para motoristas profissionais. Deve ser aplicada para motoristas profissionais. OK.

Vamos seguindo, pessoal. Aqui, ó, em acidente de trânsito, cabe prisão em flagrante do motorista? A resposta é: depende. Se o motorista prestou pronto e integral socorro à vítima, ele não pode ser autuado em flagrante. Se ele não prestou pronto e integral socorro à vítima, ele pode ser autuado em flagrante. Vejam, o socorro tem que ser pronto e integral. Aí vem a pegadinha. O socorro tem que ser pronto e integral. Se o motorista demorou para socorrer, fugiu e voltou ao local depois de 15 minutos — 15 minutos para quem está acidentado é uma eternidade —, ou então se o motorista só ligou para a ambulância e foi embora, ele pode ser preso em flagrante. Ele só não será preso em flagrante se ele prestar um socorro pronto e integral à vítima.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora a pergunta: e se o delegado entender que houve dolo eventual? Se o delegado entender que houve dolo eventual, pegadinha, o motorista pode ser preso mesmo que ele preste pronto e integral socorro. Por quê? Porque, se o delegado entender que houve dolo eventual, o crime é homicídio ou lesão dolosa do Código Penal. Aí não se aplica o Código de Trânsito.

Vamos seguindo, galera. Aqui, ó, homicídio de trânsito em situação de embriaguez. Bom, qual é o crime do motorista embriagado que mata no trânsito? Qual é o crime? Em princípio é homicídio culposo. "OK, Silvio, mas não pode ser homicídio doloso com dolo eventual?" Aqui, ó, aqui, ó. Isso aqui depois eu falo, pessoal. Isso aqui, ó, não cabimento de pena restritiva de direitos, eu já falo. Deixa para lá por enquanto. Vamos lá. Motorista embriagado que mata no trânsito, qual é o crime? Em princípio é homicídio culposo qualificado pela embriaguez. A embriaguez é qualificadora do homicídio culposo, tá?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

"Mas eu, como promotor, não posso entender que houve dolo eventual, Silvio?" Até pode, só que olha o que o STJ vem entendendo: que a embriaguez isoladamente não configura o dolo eventual. A embriaguez associada a outras circunstâncias configura dolo eventual. Então vamos lá. Motorista bêbado, motorista embriagado que mata no trânsito é crime de homicídio culposo ou é dolo eventual? Se ele só está embriagado e não há nenhum outro fator, não há nenhuma outra circunstância do caso concreto negativa, é crime culposo. Agora, se ele está embriagado e estava em excesso de velocidade, estava andando na contramão, já tinha histórico de acidente de trânsito, já tinha um monte de multa, aí sim. A embriaguez por si só não configura dolo eventual. A embriaguez associada a outras circunstâncias do caso concreto configura dolo eventual. Esse é o raciocínio final que vocês têm que ter. A embriaguez por si só não configura dolo eventual. A embriaguez associada a outras circunstâncias do caso concreto — o prontuário, os antecedentes, o motorista já tem um monte de multa, já tem um monte de acidente, estava dando cavalo de pau, estava tirando racha —, aí sim, aí configura.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, vamos lá, pessoal. Agora aqui, ó, juntando o que eu falei. Aqui, juntando essa pergunta, essa afirmação, "não cabe pena restritiva de direitos", com essa aqui, ó. O que eu quero saber, na verdade, é o seguinte: se perguntarem na sua prova "cabe pena restritiva de direitos para homicídio culposo de trânsito e para lesão corporal culposa de trânsito?", cabe, salvo no homicídio qualificado pela embriaguez e na lesão corporal culposa qualificada pela embriaguez. Se perguntarem aí na sua prova "cabe pena restritiva de direitos para homicídio culposo de trânsito e para lesão culposa de trânsito?", cabe, porque o artigo 44 do Código Penal diz que cabe pena restritiva de direitos em todo crime culposo. Só que o artigo 312-B do Código de Trânsito tem uma exceção: se for homicídio culposo em situação de embriaguez ou lesão culposa em situação de embriaguez, aí não cabe pena restritiva de direitos. Então, se perguntarem na sua prova "cabe — desculpa — em situação de embriaguez, em homicídio culposo de trânsito e lesão corporal culposa de trânsito, cabe pena restritiva de direitos?", cabe, porque cabe restritiva em todo crime culposo, salvo se for em situação de embriaguez.

Agora, mesmo quando cabe, as penas restritivas de direitos devem ser essas daqui do Código de Trânsito, e não as do Código Penal. Pegadinha. Nos crimes culposos de trânsito, as penas restritivas de direitos não são aquelas do Código Penal. São essas do artigo 312-A, que vocês vão ler quando receberem esse material, tá bem?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos lá, pessoal. Fuga do local do acidente. Afastar-se o condutor do local do acidente, do local do sinistro, né, para fugir da responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída. Há quem diga que esse artigo é inconstitucional, porque, se o motorista é obrigado a ficar no local, ele está sendo obrigado a produzir provas contra si. Se ele não pode fugir da responsabilidade penal, ele está sendo obrigado a produzir prova contra si. E se ele não pode fugir da responsabilidade civil, isso é um caso de prisão por dívida. Então, há quem diga que esse artigo é inconstitucional, porque obriga o motorista a ficar no local e a produzir prova contra si, e, se ele fugir, ele vai sofrer prisão civil por dívida. Então, esse artigo é inconstitucional. O Supremo decidiu, por maioria, que ele não é inconstitucional. ADC 35. O crime de afastar-se do local do acidente de trânsito é constitucional. Ação Declaratória de Constitucionalidade 35, por maioria de votos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos lá, pessoal. Show, hein? Vamos lá. Bora agora, pessoal. O crime de embriaguez ao volante. Isso aqui é importantíssimo, ó. O crime de embriaguez ao volante está na terceira redação: redação originária, redação de 2008 e redação atual. Houve três alterações estruturais que vocês devem guardar para a prova. Primeiro, na redação originária era crime dirigir sob a influência de álcool, pouco importando a quantidade. Depois passou a ser crime dirigir com 6 decigramas de álcool. Então, precisava ficar provado qual era a quantidade mínima de álcool no sangue. Se o motorista não quisesse fazer os exames, não tinha como saber a quantidade de álcool no sangue, não tinha como responsabilizá-lo. Aí mudou a redação, e agora fala em dirigir com a capacidade psicomotora alterada. Então, vejam, atualmente não é preciso comprovação de quantidade mínima de álcool no sangue. Isso já caiu em vários concursos. Não. Basta provar que o motorista estava com a capacidade psicomotora alterada, pouco importando a quantidade mínima de álcool que ele tinha no sangue. Portanto, esse crime pode ser comprovado por qualquer meio de prova admitido em direito: prova testemunhal, exame visual, exame clínico, filmagem do policial, qualquer meio de prova. É o que, inclusive, está no artigo 306.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Segunda alteração. Antes era crime de perigo concreto. Só havia o crime se houvesse uma situação real de perigo no caso concreto, se houvesse dano potencial à incolumidade de outrem. Então, antes não bastava o MP provar que o motorista dirigiu sob a influência de álcool, isso não adiantava. O MP tinha um duplo ônus: tinha que provar que o motorista dirigiu sob a influência de álcool e que, no caso concreto, gerou uma situação real de perigo. Só que essa expressão foi excluída do tipo. A expressão "expondo a dano potencial a incolumidade de outrem" foi excluída do tipo, e atualmente o crime é de perigo abstrato ou presumido. Atualmente, basta o promotor, a promotora, provar que o indivíduo dirigiu com a capacidade psicomotora alterada. O MP não tem que provar que houve uma situação real de perigo a alguém. Por quê? Porque o perigo já está abstratamente presumido no tipo do artigo 306.

E a terceira diferença, a terceira alteração estrutural, qual foi? Antes o tipo penal continha a elementar "via pública". Essa elementar foi excluída. Então, antes o crime só podia acontecer em via pública; agora pode acontecer em via privada. Então, "pera aí, Silvio, se o cara dirigiu bêbado dentro da fazenda dele, eu, como promotor, promotora, tenho que denunciá-lo pelo 306?". Sim. O 306 pode acontecer inclusive dentro de vias, dentro de áreas particulares.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos lá, pessoal. Show, hein? Vamos lá. O racha agora. Olha só, o que me interessa aqui é o seguinte, pessoal. O que me interessa aqui é o seguinte: se durante o racha acontecer lesão corporal ou morte, qual é o crime? Se durante o racha acontecer lesão corporal ou morte, qual é o crime? Vamos lá. Está aqui, ó. Está no parágrafo primeiro e no parágrafo segundo. Vamos lá. Aqui, olha só. Se durante o racha ocorrer lesão grave ou morte, podem acontecer três situações. Primeiro, a lesão foi só leve. Se foi só lesão leve, haverá concurso de crimes: racha simples, racha simples do 308, caput, em concurso material com lesão corporal culposa leve, tá? Se ocorreu — desculpa — se ocorreu lesão grave ou gravíssima, aí muda tudo. Se ocorreu lesão grave ou gravíssima, aí é racha qualificado pela lesão grave ou gravíssima, salvo se ficar comprovado que o criminoso quis ou assumiu o risco de lesionar, porque aí será lesão grave ou gravíssima dolosa. Se ocorrer morte, mesma coisa: será racha qualificado pela morte, salvo se ficar comprovado que o motorista quis matar ou assumiu o risco de matar. Aí será homicídio doloso do Código Penal. É isso que está nos parágrafos primeiro e segundo.

Então, Silvio, eu, promotor, chegou um inquérito para mim de racha onde houve lesão. Eu denuncio por o quê? Eu, promotor, se foi lesão leve, lesão leve mais racha. Simples. Se foi lesão grave, aí você vai analisar: é racha qualificado pela lesão grave ou gravíssima, ou houve dolo? Se houve dolo, é lesão dolosa, grave ou gravíssima.

Chegou o inquérito de racha com morte. É racha qualificado pela morte, ou o motorista assumiu o risco ou quis matar? Aí é homicídio. OK.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora, cuidado, pessoal. O Código Penal tinha dois tipos penais idênticos: homicídio qualificado pelo racha e racha qualificado pela morte. É a mesma coisa. Homicídio qualificado pelo racha ou racha qualificado pela morte é a mesma coisa. Só que eles tinham penas totalmente desiguais, e isso estava dando um rolo. Aí o legislador revogou a figura do homicídio qualificado pelo racha.

Então, se cair na sua prova: motorista que dá racha e mata responde por racha qualificado pela morte ou por homicídio qualificado pelo racha? Responde por racha qualificado pela morte, porque não existe mais a figura, não existe mais a figura do homicídio qualificado pelo racha. Não existe mais a figura do homicídio qualificado pelo racha, que é justamente esta pergunta aqui: é homicídio qualificado pelo racha ou é racha qualificado pela morte? É racha qualificado pela morte, porque não existe mais a figura do homicídio qualificado pelo racha. Isso vem caindo em provas de primeira fase.

Vamos lá, pessoal. Agora, dirigir sem habilitação. Olha só, dirigir sem habilitação só é crime se gerar perigo de dano. Só que aí havia uma parte da doutrina que dizia o seguinte: se o indivíduo dirigiu sem habilitação e não gerou perigo de dano, ele responde pela contravenção do artigo 32, dirigir sem habilitação. Se ele dirigiu e gerou perigo de dano, é crime. Então, havia o seguinte entendimento: dirigir sem habilitação e sem gerar perigo de dano é contravenção do artigo 32 da Lei das Contravenções Penais; dirigir sem habilitação gerando perigo de dano é o crime do 309 do CTB.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O Supremo acabou com a graça. O Supremo, na Súmula 720, disse: "Não, não. Dirigir sem habilitação e sem gerar perigo de dano é mera infração administrativa, não é infração penal. Dirigir sem habilitação gerando perigo de dano é crime." Então, se o indivíduo dirigir sem habilitação e não causa perigo de dano, é mera infração administrativa. Se ele dirige e causa perigo de dano, é crime. É o que diz a Súmula 720.

Agora, olha que interessante: existe um crime no artigo 310 do Código Penal. Existe um crime no artigo — desculpa —, existe um crime no artigo 310 do Código de Trânsito, que é entregar veículo a pessoa não habilitada. Olha que interessante. Eu empresto meu veículo para um amigo que não é habilitado, e eu sei que ele não é habilitado, mas ele dirige normalmente. Ele não comete o crime do 309 porque ele dirigiu normalmente; e eu, que entreguei o veículo para ele, cometo o crime do 310. Resposta: sim, Súmula 575. Então, se eu emprestar um veículo para uma pessoa que eu sei que não é habilitada, eu cometo o crime do 310, mesmo que ela dirija normalmente e não cometa o 309. OK?

Vamos seguindo, pessoal. Crimes ambientais, pessoal. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas é o principal assunto na Lei de Crimes Ambientais. Vejam, leiam o artigo terceiro da Lei de Crimes Ambientais aqui, ó. Artigo terceiro da Lei de Crimes Ambientais: "As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme disposto nesta lei, nos casos em que — agora foca — nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal, contratual ou de seu órgão colegiado."

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vejam, a pessoa jurídica só pode ser punida criminalmente quando o crime foi uma decisão do seu representante legal, contratual ou do seu órgão colegiado. É a chamada responsabilidade penal por ricochete, por mandato, por empréstimo, por procuração. A pessoa jurídica é responsabilizada criminalmente quando a decisão de praticar o crime foi do seu representante legal, contratual ou do seu órgão colegiado. É a chamada responsabilidade penal por ricochete, por empréstimo, por procuração, por mandato. Se quem decidiu praticar o crime foi o funcionário da motosserra, não há responsabilidade penal da pessoa jurídica, porque o funcionário da motosserra não é representante legal, contratual ou órgão colegiado da empresa. Tá bom?

Aí eu pergunto: é possível punir somente a pessoa jurídica criminalmente sem punir a pessoa física que decidiu o crime? É possível punir só a pessoa jurídica sem punir concomitantemente o representante legal, contratual ou os integrantes do órgão colegiado que decidiram cometer o crime? Durante muito tempo, o STJ dizia que não. O STJ dizia o seguinte: você só consegue punir a pessoa jurídica se você punir junto, como coautor, o representante legal, contratual ou o órgão colegiado que decidiu cometer o crime, os integrantes. Só que a jurisprudência mudou. O STF decidiu que é possível, sim, punir apenas a pessoa jurídica sem punir o representante legal, contratual ou os integrantes do órgão colegiado. E essa também é a jurisprudência do STJ atualmente. Então, Silvio, eu, como promotor, promotora, posso apenas denunciar a PJ por crime ambiental e não denunciar o diretor, por exemplo? Pode. OK.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos lá, pessoal. Desconsideração da personalidade jurídica. A Lei de Crimes Ambientais diz que a PJ pode ser desconsiderada para que a responsabilidade caia sobre as pessoas físicas. Cuidado, essa desconsideração que vocês estão vendo aí só permite transferir da pessoa jurídica para a pessoa física, ela só permite transferir responsabilidade civil e administrativa. Ela só permite transferir responsabilidade civil e administrativa da pessoa jurídica para a pessoa física. Ela não permite transferir responsabilidade penal. Então, essa desconsideração que está aparecendo aí no artigo quarto permite transferir responsabilidade civil e administrativa da pessoa jurídica para a pessoa física. Por exemplo, uma multa do IBAMA sobre a PJ pode recair sobre o patrimônio dos sócios. Agora, ela não permite transferir responsabilidade penal. Por quê? Porque, de acordo com o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição, a responsabilidade penal é intransferível.

Agora, vamos ler o artigo quarto: "Pode ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos." Essa desconsideração é para o ressarcimento de prejuízos. É para a transferência de responsabilidade civil e administrativa, e não penal. E olha só que interessante: neste julgado aqui, o STJ não permitiu transferência de responsabilidade penal de pessoa jurídica para uma outra pessoa jurídica. O STJ não permitiu nem transferência de responsabilidade penal de uma pessoa jurídica para uma outra pessoa jurídica. O STJ não permitiu que a responsabilidade penal da pessoa jurídica incorporada fosse transferida para a pessoa jurídica incorporadora. Então, vejam que o STJ não permite transferência de responsabilidade penal nem de PJ para PJ, quanto mais de PJ para PF. OK?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos seguindo, pessoal. Agora, olha só, cuidado. No Código Penal, as penas restritivas de direitos têm duas características: autonomia e substitutividade. Na Lei de Crimes Ambientais também. No Código Penal, o Código Penal exige quatro requisitos para que a prisão seja substituída pela restritiva de direitos. Quais são os quatro requisitos? Quais são os quatro requisitos? Que seja crime culposo ou que seja crime doloso com pena aplicada até 4 anos. Então, primeiro requisito: que o réu tenha sido condenado por crime culposo ou por crime doloso com pena até 4 anos. Segundo requisito: que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis. Terceiro requisito: que seja crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. E quarto requisito: que o réu não seja reincidente em crime doloso. Até tem uma exceção a esse quarto requisito, mas não interessa agora.

Então, vamos lá. No Código Penal, para o juiz substituir a prisão por restritiva de direitos, são necessários quatro requisitos cumulativamente: que seja condenação por crime culposo, ou, se for crime doloso, que a pena não passe de 4 anos; circunstâncias judiciais favoráveis; crime sem violência ou grave ameaça à pessoa; não reincidência em crime doloso. Na Lei de Crimes Ambientais são só dois requisitos: que seja condenação por crime culposo, ou, se for crime doloso, que a condenação seja inferior a 4 anos. A pegadinha: no Código Penal cabe restritiva de direito nas condenações por crime doloso até quatro anos de prisão; na Lei de Crimes Ambientais cabe restritiva de direitos nas condenações por crimes dolosos a pena inferior a 4 anos. Então, se o réu for condenado por crime ambiental a 3 anos e 11 meses de reclusão, cabe restritiva. Se ele for condenado a 4 anos, não cabe. E o segundo requisito é que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vejam que na Lei de Crimes Ambientais não há o requisito do crime sem violência ou grave ameaça à pessoa e não há o requisito da não reincidência em crime doloso. Primeiro, por que não há o requisito de que seja crime sem violência ou grave ameaça à pessoa? Porque o crime é contra o meio ambiente, o crime é contra a fauna, contra a flora, não há crime contra a pessoa, então não tem esse requisito. E o legislador optou em não exigir a não reincidência em crime doloso. Então, OK.

Agora, qual é a duração das penas restritivas do Código Penal? A duração das penas restritivas do Código Penal é a mesma duração da pena de prisão que foi substituída, tá? E na Lei de Crimes Ambientais é a mesma coisa, mas tem uma exceção, cuidado. É a mesma coisa: em regra, a pena restritiva de direitos tem a mesma duração da pena de prisão que foi substituída. Só que essa regra tem uma exceção: a pena restritiva de interdição temporária de direitos. Na Lei de Crimes Ambientais, a pena restritiva de interdição temporária de direitos não tem a mesma duração da pena de prisão. Ela tem a duração de 5 anos se for crime doloso ou 3 anos se for crime culposo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos seguindo, pessoal, com o confisco dos crimes ambientais. Olha que interessante: no Código Penal, o instrumento do crime só é confiscado se o instrumento por si só é ilícito. Presta atenção. No Código Penal, nem todo instrumento de crime é confiscado. O instrumento de crime só é confiscado se ele por si só é ilícito. Vou dar um exemplo, vai clarear. O indivíduo bateu o carro dele e machucou o motoqueiro. Esse carro vai ser confiscado porque esse carro foi instrumento do crime de lesão corporal culposa de trânsito? Não, esse carro não vai ser confiscado. Por quê? Porque, apesar de ele ser um instrumento do crime de lesão corporal culposa de trânsito, ele não é um instrumento por si só ilícito. Então, não vai ser confiscado o carro do cara porque foi instrumento de crime de lesão corporal culposa de trânsito. Agora, se o cara pratica um roubo com uma arma raspada, a arma raspada vai ser confiscada, porque a arma por si só é produto ilícito.

Na Lei de Crimes Ambientais é diferente. Todo e qualquer instrumento de crime ambiental, seja lícito ou ilícito, será confiscado. Todo e qualquer instrumento de crime ambiental, seja por si só lícito ou ilícito, será confiscado. Vou dar dois exemplos. O indivíduo praticou um crime de caça com uma espingarda com a numeração raspada. OK? A espingarda vai ser confiscada porque a espingarda com a numeração raspada por si só é um produto ilícito, tá? Agora, o cara pescou durante a piracema, durante a época proibida, usando o barco dele. O barco dele também vai ser confiscado. O cara transportou madeira ilegal no caminhão da empresa; o caminhão também vai ser confiscado. Isso é o que decidiu o STJ no Tema 1036.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E não era assim, a jurisprudência, hein? Era diferente. Se o instrumento fosse lícito, ele só podia ser confiscado se houvesse habitualidade. O Tema 1036 mudou. Então, hoje, se o cara usar o caminhão dele uma vez só ou o barco dele uma vez só para praticar crime ambiental, já era o caminhão, já era o barco, confisco. OK.

Aqui, ó. Cabe habeas corpus em favor de pessoa jurídica? O STF, ministro Joaquim Barbosa, disse que não. Por quê? Porque o habeas corpus protege a liberdade de locomoção, de ir e vir, de ambulatorial. Pessoa jurídica não tem liberdade de locomoção.

Agora, aqui, regra de ouro. Regra de ouro. Competência em crimes ambientais. Vejam bem, pessoal, a jurisprudência do STF, do STJ sobre competência em crimes ambientais é a seguinte. Competência em crimes ambientais é o seguinte. A jurisprudência parte de duas premissas. Primeiro: a proteção do meio ambiente é de competência comum da União, estados, municípios, Distrito Federal. A proteção ao meio ambiente é obrigação comum, é competência comum da União, estados, municípios, Distrito Federal. E não há nenhuma norma constitucional processual estabelecendo a competência para crimes ambientais.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, qual é a regra da jurisprudência do STF, do STJ? A regra da jurisprudência — vocês vão guardar quatro palavras-chaves —, a competência só é da União — desculpa —, a competência só é da Justiça Federal quando o crime atingir interesse direto e específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Guarde esta expressão que está em azul: interesse direto e específico. Se o crime não atingir nenhum interesse da União, ou se o interesse da União for apenas genérico ou indireto, a competência é da Justiça Estadual. Então, o crime ambiental só é julgado na Justiça Federal se o crime atingir interesse direto e específico da União. Se não houver nenhum interesse da União, ou se o interesse da União for meramente genérico ou indireto, aí é Justiça Estadual.

Vou dar exemplo. O simples fato de a área ser fiscalizada pelo IBAMA, que é um órgão da União, isso é um interesse meramente genérico da União; a competência é da Justiça Estadual. Agora, cuidado: tráfico internacional de animais ou de animais em extinção, competência da Justiça Federal, porque o Brasil é signatário de tratados internacionais.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Pessoal, faltou apenas eu falar de Estatuto do Desarmamento, não vai dar tempo. Ah, só falar isso aqui, eu já encerro, já encerro crimes ambientais. Olha só, ó. Que legal isso aqui. Transação penal nos crimes ambientais. Presta atenção. Na Lei 9.099, no JECrim, o infrator pode fazer transação penal com o MP, mesmo que ele não tenha feito composição civil de danos com a vítima, não é? Eu briguei com o meu vizinho e dei um soco nele. Lesão leve. Eu posso não fazer composição civil com meu vizinho. Eu posso não fazer a composição civil do artigo 74 da Lei do JECrim. Não quero indenizar meu vizinho, mas eu posso fazer transação com o MP do artigo 76 da Lei 9.099 e aceitar uma pena imediata de multa ou restritiva de direitos. Então, no juizado, no JECrim, a composição civil de danos do artigo 74 não é pressuposto, não é requisito de cabimento da transação penal. Nos crimes ambientais, o indivíduo, o criminoso, só pode fazer transação com o MP se ele fez composição civil para reparar o dano ambiental, por exemplo, se ele assinou um TAC. Caso contrário, ele não pode fazer transação penal.

Pessoal, terminei crimes ambientais, não dá tempo de dar Estatuto do Desarmamento, mas o material está tudo mastigadinho em três ou quatro slides. Eu volto com vocês, e na sequência, execução penal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Microfone está fechado, Gialluca. Maravilha, Silvião, parabéns aí pela exposição. Brilhante, brilhante, brilhante. Mas tem mais um pouquinho de Silvio Maciel para vocês aí, com execução penal. Antes de passar de novo a bola para o Silvião dar uma respirada, uma aguinha aí. Eh, o pessoal está perguntando aqui para mim a diferença, eh, o que seria esse curso MP estaduais, né? Nós temos o G7, o Intensivo I, Intensivo II, que é o nosso curso anual, que são oito disciplinas: penal, processo penal, civil, processo civil, constitucional, empresarial, tributário e administrativo. O anual é voltado para quem está começando os estudos, quem está se preparando agora, quem está iniciando, saiu da faculdade, está começando os estudos. Essa que é a ideia. E ele envolve não só MP estadual, magistratura estadual, como defensorias, procuradorias, cursos de cartório, e aí vai, né?

Já o MP estaduais não é um curso voltado exclusivamente para MP estadual e magistratura estadual. Então, além das oito disciplinas, nós temos lá processo coletivo, consumidor, ambiental, direitos humanos, e aí vai, né? Então, porque ele é focado para a magistratura estadual e MP estadual. E a gente recomenda esse curso para quem já está se preparando, quem já fez o anual, quem já está estudando, quem já está se preparando, fez outro curso concorrente e que vem agora, quer se preparar e quer melhorar os seus estudos. Então, vem aqui para o G7 fazer MP estaduais, tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, pessoal, eh, outra coisa que eu quero mostrar para vocês aqui antes de passar a bola para o Silvio é o seguinte, ó. Vou pedir para o Rodrigo compartilhar a tela aqui. Eh, muita gente também me pergunta assim, ó: Gialluca, como é que funciona o curso do G7? Vou rapidamente mostrar para vocês aqui, ó. Então, aqui, por exemplo, uma aula do MP estaduais. Eu vou soltar aqui, ó. Então, funciona assim. Então, o professor está lá, né? No caso, sou eu aqui, estou ministrando uma aula de direito empresarial, tá? Então, vou tirar aqui o som para não ficar atrapalhando.

Então, a aula está rolando, você pode acelerar a aula aqui, ó. Então, tem velocidade de 1,25, 1,5, 2, né? Então, eh, e durante a aula, o que acontece? Nós temos anotadores que vão anotar essa aula, e junto com a aula você tem essa anotação. Então, vou baixar aqui, ó. Você coloca aqui, ó, roteiro de aula. Tá vendo?

Se eu clicar aqui em "roteiro de aula", então cliquei, venho e faço o download aqui, ó. Eu baixo aqui a anotação. Então, essa aqui é uma anotação de uma aula de empresarial. Então aqui, ó, o que eu coloco na aula: as questões de prova, artigo, perguntas que a gente faz, dica, pegadinha, jurisprudência, tudo aquilo que eu entendo que é importante durante a aula, os quadrinhos que a gente coloca. Então, tudo isso aqui foi ministrado numa única aula. Alguns exemplos que a gente dá, tabelinhas que a gente faz para deixar tudo mais fácil.

Então, esse material é disponibilizado junto com a aula para você otimizar o seu tempo de estudo, para você não ficar se preocupando em anotar a aula. Então, ela já vem prontinha para você poder ter esse tempo de otimização.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aí também você pode pegar os slides. Então, todos os slides que os professores usam, como por exemplo esse que a gente disponibilizou para vocês do aulão, o professor tem um slide lá. Então, no caso aqui, tudo que a gente vai colocando na aula fica para vocês nesse material: slide, como fica a questão do registro de uma filial, alguns exemplos aqui que a gente coloca, algumas dicas. Então, tudo isso aqui fica no seu material, tá?

E para finalizar, todo final de semana, no sábado, a gente disponibiliza para os nossos alunos um simulado, tá? Simulado exigindo os temas que foram ministrados durante a semana. Então, vou colocar aqui um simulado, ó. Deixa eu colocar para vocês um simulado aqui. Então, você não precisa fazer no sábado, você pode fazer qualquer dia da semana. Aqui, no sábado, a gente posta esse simulado. Então a gente coloca lá, ó. Vou colocar aqui algumas alternativas. Olha, depois que eu preenchi tudo aqui, eu venho e coloco "enviar respostas". Aí tem um cronograma para você ver quantas provas, para você poder administrar seu tempo para fazer as provas. Número de acertos que você teve, a média daquela turma lá. Você tem aqui então o ranking, as pessoas. Muitas vezes você pode autorizar ou não que seu nome seja exposto ali no grupo, para ver como é que os seus companheiros estão indo, como estão desenvolvendo esses temas também, essas questões durante as nossas aulas, tá?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, é basicamente isso que acontece aqui no G7 Jurídico, para você ter uma ideia. E outra coisa: muita gente também pergunta qual é o melhor combo que eu recomendo. Olha, eu gosto desse combo aqui do Magistratura Estadual, que vem junto com Legislação Penal Especial, que é esse curso que o Silvião tem muitas aulas. Então, está bem completo. Então, além do Magistratura Estadual, as disciplinas do magistratura, a gente tem aí as aulas de Legislação Penal Especial.

Só para vocês terem uma ideia do que eu estou falando nesse curso de Legislação Penal Especial: a gente tem lá crimes hediondos, interceptação telefônica, desarmamento, lei das organizações criminosas, lei de drogas, lei de terrorismo, crimes ambientais, execução penal, que eu comentei — são quatro aulas do Silvio —, lei de lavagem de capitais, juizados especiais criminais, lei de tortura, crime contra a ordem tributária, lei Maria da Penha, lei Henry Borel, a nova lei de abuso de autoridade, crime contra a organização do trabalho, que dá também, que tem caído em algumas provas. Esse assunto voltou à tona, esse tema. Então, é um curso bem, bem completão. Essa é a minha dica.

Bom, então, agora que o Silvião tomou uma água, respirou — Silvião, arrebenta aí com execução penal, passa a bola para você. Vou só interromper o compartilhamento. Acho que interrompeu certinho. Silvião, rebenta aí agora com execução penal. Quando você for dar a última dica, você fala para eu voltar aqui com você e fazer o fechamento. Tá bom.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, vamos lá. Pessoal, vamos lá. Ó, a Lei de Execução Penal está como matéria, como tópico autônomo, em um dos editais — acho que é o de Santa Catarina —, mas é claro que também aparece no edital de Goiás. Lei de Execução Penal vai cair, cai em 100% dos concursos do MP, da magistratura no Brasil, porque é uma das leis mais relevantes que existem aqui no nosso curso. Eu dou 10 horas falando sem parar. Claro que eu não falo nesse ritmo rápido que eu estou falando aqui, mas eu falo muito, muito, muito, muito de execução penal: 10 horas líquidas de aula. Até quando eu faço apresentação minha, etc., aqueles minutinhos que eu gasto ali, 3, 4 minutos, eu reponho no final da aula. Então, são 10 horas líquidas de aula, sem enrolação. E assim, hein, ainda caberia mais uma horinha, duas horinhas, para vocês terem uma ideia.

Vamos lá. Eu vou falar de alguns assuntos relevantes aqui da Lei de Execução Penal, algumas novidades, alguns temas repetitivos, etc. Tá bem?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Primeira coisa, pessoal, que interessante. No tema 1190, o STF diz que o indivíduo pode ser investido em cargo público após aprovação em concurso, mesmo que esteja com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado. Então, mesmo que o indivíduo esteja com os direitos políticos suspensos em razão de condenação transitada em julgado, ele pode assumir o cargo público se ele foi aprovado em concurso. E esse tema teve como fundamento o quê? O artigo primeiro da Lei de Execução Penal. O artigo primeiro da Lei de Execução Penal diz que uma das funções da execução penal é reintegrar socialmente o condenado. Ora, se uma das funções da Lei de Execução Penal é reintegrar o indivíduo na sociedade, seria um contrassenso proibi-lo de assumir o cargo público para o qual ele foi aprovado. Claro, salvo se a condenação criminal não for incompatível com o cargo. Se ele acabou de cumprir pena por tráfico, ele não vai trabalhar na delegacia de entorpecentes da polícia, OK? Mas se o cargo não for incompatível com a condenação, ele pode sim assumir o cargo, mesmo que esteja com condenação criminal transitada em julgado e que esteja com os direitos políticos suspensos. Porque uma das funções da execução penal, de acordo com o artigo primeiro da Lei de Execução Penal, é a reintegração social do condenado. Então, seria um contrassenso proibi-lo de assumir o cargo público, OK?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, pessoal, uma questão que está bem em voga. O preso tem direito à visita íntima? Tem, heteroafetiva ou homoafetiva. E o preso solteiro? Tem também, só que agora, em 2024, foi acrescentado um parágrafo 2º no artigo 41 da Lei de Execução Penal que diz o seguinte: o preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 121 do Código Penal, não poderá usufruir do direito previsto no inciso 10, que é o direito de visita íntima conjugal. Então, cuidado, pessoal. Preso tem direito à visita íntima — tem várias resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do CNJ, que permitem —, salvo o indivíduo que foi condenado por violência doméstica, OK? Não é o homicídio: condenado por violência doméstica, por crime por razões da condição do sexo feminino, que está definido no artigo 121, parágrafo primeiro, mas não se limita ao artigo 121, parágrafo primeiro.

Agora, questão polêmica: revista íntima. Não confunda visita íntima com revista íntima. A revista íntima pode ocorrer. A esposa do preso vai visitá-lo, ela pode ser submetida à revista íntima. Por exemplo, podem revistar, introduzir o dedo na vagina dela para saber se ela está trazendo droga, podem obrigar ela a ficar nua e ficar agachando e levantando para ver se cai alguma coisa da vagina. Vejam, o Supremo decidiu isso no ano passado, no tema 998. O que o Supremo decidiu que vocês têm que guardar para o concurso?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Primeiro, revista íntima vexatória não pode. Não pode introduzir o dedo na vagina, fazer a pessoa ficar nua, não pode. A revista tem que ser feita através de mecanismos tecnológicos, por exemplo, scanner. E se não houver, e se no presídio não houver mecanismos tecnológicos? Aí o diretor administrativo, o diretor do presídio, pode proibir a visita de forma fundamentada. Ele pode dizer: "Olha, há indícios de que essa pessoa está trazendo objetos ilícitos. Nós não temos instrumentos tecnológicos para revistá-la, então a visita dela está proibida." Então, tópico um do tema: não cabe revista íntima vexatória.

Tópico dois do tema: se for feita revista íntima vexatória e for encontrado objeto de crime, a prova é ilícita. Então, se for feita uma revista íntima vexatória na esposa de um preso e for encontrado dentro da vagina dela papelote de cocaína, essa prova é ilícita. Ela não pode ser condenada por tráfico.

Terceiro, se houver indícios de que a visita está trazendo objeto criminoso e não houver meios tecnológicos para fazer a revista, a autoridade do presídio pode proibir a visita em decisão fundamentada.

Terceiro ponto: a revista íntima até pode ser feita de forma excepcional, desde que o visitante autorize e desde que a revista seja feita por pessoa do mesmo gênero — mulher revista mulher, homem revista homem. Se houver abuso, mesmo com a pessoa autorizando, se houver abuso, a prova é ilícita.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E último ponto do tema: se for criança, adolescente ou pessoa com deficiência, tem que ser feita a chamada revista invertida. O que é revista invertida, Silvio? Revista o preso na hora que ele voltar para a cela, entendeu? Em vez de revistar o visitante, revista o preso na hora que ele voltar para a cela, tá bem? Então, esses são os cinco pontos, ou seis pontos, do tema sobre a revista íntima. Tá bem, pessoal?

Falta grave. Novidade também aqui, ó. Os artigos 50 a 52 da Lei de Execução Penal preveem várias faltas graves disciplinares que os presos podem cometer. E uma falta grave acaba com a vida do preso, acaba com o preso. O preso tem 1 milhão de prejuízos. A coisa que o preso mais tem medo é de ser punido por uma falta grave. Ele perde tudo quanto é benefício que vocês pensarem.

Vamos lá. Uma das faltas graves é ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Basicamente, celular. Aí surgiram duas discussões, duas discussões. Para o preso ser punido por essa falta grave, é necessário exame pericial no celular? Súmula 661: não. Segundo: e se o preso estiver apenas com componentes do celular? Por exemplo, se o preso estiver apenas com o chip do celular e não com o celular, é falta grave? É, súmula 660. E se o celular estiver sem crédito? Não importa, é falta grave também, que é o aparelho celular aqui, ó, mesmo sem crédito. São duas súmulas recentes, 660 e 661, que resolveram essa controvérsia, OK?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos seguindo, pessoal. Agora, como é que fica configurada a falta grave? Ah, não, não, peraí, desculpa. Uma outra falta grave é praticar crime doloso, artigo 52 da Lei de Execução Penal. Então, são umas oito faltas graves, mais ou menos, que o preso pode cometer. Uma delas é praticar crime doloso durante a execução penal. Então, se o preso, durante o cumprimento da pena, cometer qualquer crime doloso, ele está cometendo falta grave. Cuidado: crime culposo e contravenção não são faltas graves, tá?

Agora, uma pergunta. Para ficar configurada a falta grave, o preso precisa ser definitivamente condenado por esse crime? Não, não. Para ficar configurada a falta grave, basta ele praticar o crime doloso. Não é necessário ele ser condenado definitivamente pelo crime doloso na área criminal, no processo criminal, OK? É o que diz a súmula 526. A súmula 526 diz que, para configurar a falta grave, basta o preso praticar a falta grave. Não é necessário ele ser condenado criminalmente pelo crime doloso, OK? Tá?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora, Silvio, ó, como é que se apura essa falta grave? Porque vejam, o preso só pode ser punido pela falta grave se for dado a ele direito de contraditório e ampla defesa, OK? Direito de contraditório e ampla defesa. Então, se perguntarem a você como é que se apura essa falta grave? Vamos lá. Súmula 533: para o reconhecimento da falta disciplinar grave, é imprescindível a instauração de processo administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. Então, vamos lá. Como é que tem que ser apurada a falta grave? Por PAD, processo administrativo disciplinar, no presídio, com contraditório, ampla defesa e advogado de defesa, tá?

Só que aí vem o STF no tema 941 e diz o seguinte: a oitiva do condenado pelo juízo da execução penal em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do MP afasta a necessidade do PAD. Então, vamos lá. Se eu combinar, olha só, se eu combinar a súmula 533 com o tema 941 — a súmula 533 do STJ com o tema 941 do STF —, eu chego à conclusão de que a falta grave pode ser apurada ou por PAD, processo administrativo disciplinar, no presídio, ou por audiência de justificação feita pelo próprio juiz da vara das execuções penais com a presença do MP e do defensor.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Só que aí tem o tema 758, que diz o seguinte: o reconhecimento da falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal — desculpa —, o reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento. Até aqui, até aqui, o tema 758 está falando a mesma coisa que a súmula 526: que, para ficar configurada a falta grave, basta o preso cometer o crime doloso. Ele não precisa ser condenado pelo crime doloso na ação penal, tá?

Só que aí vem a novidade aqui, ó. Vamos lá. O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agora, ó, podendo a instrução em sede executiva, ou seja, o PAD, ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave. O que esse tema está dizendo? Que, para ficar configurada a falta grave, não precisa de condenação criminal na ação penal pelo crime, mas, se houver condenação criminal definitiva, a falta grave já está comprovada.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, se eu combinar, se eu combinar a súmula 533 com o tema 758 e com o tema 941, eu consigo responder à seguinte pergunta: como é que se apura uma falta grave consistente na prática de crime doloso? Como é que se apura a falta grave da prática de crime doloso? Se apura ou por PAD, súmula 533 do STJ, ou por audiência de justificação no juízo da execução penal com a presença do defensor e do MP, tema 941, ou com a condenação criminal transitada em julgado, tema 758. Como é que se comprova a infração grave da prática de crime doloso? Ou por PAD, súmula 533 do STJ, ou por audiência de justificação no juízo da execução, tema 941, ou pela condenação criminal transitada em julgado pelo crime doloso, tema 758. Então, se perguntarem a vocês como é que se apura a falta grave, como é que se configura a falta grave e como é que se apura: por esses três meios, OK? Tá?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos lá, pessoal. Olha que interessante. Você sempre ouviu dizer que, se o preso está cumprindo uma pena restritiva de direitos e sobrevém uma nova condenação, como fica? O cara está cumprindo uma prestação de serviço à comunidade por um crime de furto e sobrevém uma nova condenação à pena de prisão por roubo. Como é que fica? Se for possível cumprir as duas penas juntas, cumpre as duas juntas. Se não for possível, o que o juiz faz? O juiz converte a restritiva em prisão e soma com a nova prisão, não é? O cara está cumprindo 4 anos de prestação de serviço à comunidade, já cumpriu um, faltam três. O indivíduo está cumprindo 4 anos de prestação de serviço à comunidade, já cumpriu um, faltam três. Aí vem mais uma condenação de 5 anos por roubo em regime fechado. Como não dá para cumprir as duas ao mesmo tempo, o que o juiz faz? O juiz converte os 3 anos de prestação de serviço à comunidade em prisão e soma com os 5 anos da nova prisão, unifica, faz a soma e dá uma nova condenação de 8 anos, tá? Isso é o que está no Código Penal e na LEP.

Agora, e se acontecer o contrário? Como assim o contrário, Silvio? E se o cara está cumprindo uma pena de prisão e sobrevém uma nova condenação à restritiva de direitos? O cara está cumprindo 4 anos de reclusão em regime aberto. Aí vem uma nova condenação a 4 anos de pena de prestação de serviço à comunidade. Ora, o Silvio faz a mesma coisa: unifica, converte a restritiva em prisão, unifica. O STJ não permite. Sabe o que o STJ diz? O STJ diz: se o indivíduo está cumprindo restritiva e sobrevém uma condenação à prisão, aí o juiz converte a restritiva em prisão e soma com a nova prisão. Mas o contrário não é possível. O contrário não é possível.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Se ele está cumprindo uma pena de prisão e sobrevém uma nova restritiva, não tem como converter a restritiva em prisão e somar com a prisão anterior. Por quê? Porque o artigo 181 — o artigo 181 da LEP, desculpa — o artigo 181 e o artigo 44 do Código Penal não permitem essa conversão. O artigo 181, parágrafo 1º, da LEP, e o artigo 44, parágrafo 5º, do Código Penal só permitem na primeira situação: o indivíduo está cumprindo restritiva e vem uma nova condenação de prisão. Aí converte a restritiva em prisão e soma com a nova prisão.

Agora, o contrário não. Se ele está cumprindo uma pena de prisão e sobrevém uma nova restritiva, uma nova condenação positiva, não dá para converter a restritiva em prisão e somar com a prisão antiga. É o que o STJ decidiu. É o que o STJ decidiu no Tema 1116: que o contrário não é possível.

Silviu, olha. Novidade: o monitoramento eletrônico no regime aberto foi acrescentado pela Lei de 2024 — ah, desculpa, a Lei 14.843/2024. Então, desde o advento da Lei 14.843 de 2024, aquele que está cumprindo pena em regime aberto pode ser submetido a monitoramento eletrônico, tornozeleira eletrônica. Antes não podia: condenado no regime aberto não podia ser submetido a monitoramento eletrônico. Agora pode. Questão que cai muito em concurso.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quando o preso é condenado no regime aberto ou progride para o regime aberto, o juiz pode fixar algumas condições para ele cumprir. São as chamadas condições judiciais do regime aberto. Então, quando o indivíduo está condenado no regime aberto, seja regime inicial, seja progressão, o juiz pode fixar algumas condições para o condenado ao regime aberto cumprir. São as chamadas condições judiciais. Essas condições podem ser penas restritivas de direitos? Não. O juiz não pode fixar penas restritivas de direitos como condição para cumprir a pena de prisão em regime aberto. É o que diz a Súmula 493. A Súmula 493 diz que o juiz não pode fixar como condição do regime prisional aberto penas restritivas de direitos. Por quê? Senão, o juiz da execução estaria aplicando uma outra pena. O cara está condenado à prisão, e o juiz estaria aplicando uma nova pena, uma outra pena restritiva de direitos. Quer dizer, o cara iria cumprir duas penas: prisão em regime aberto mais restritiva de direitos.

Então, o juiz não pode fixar isso. O juiz pode fixar como condição o cara não poder mudar de endereço sem comunicar o juízo, não se ausentar da comarca por mais de 7 dias sem avisar o juiz. Aí tudo bem, certo? Agora, o juiz não pode fixar como condição do regime aberto prestação de serviço à comunidade, por exemplo. OK?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, vamos seguindo, pessoal. Falta de vaga no semiaberto. Isso aí é conhecidíssimo. Todo mundo sabe, mas não sabe detalhadamente a resposta. Se não tem vaga no semiaberto, o cara aguarda no fechado? Não, ele aguarda no aberto. Essa hoje é a regra. É o que diz a Súmula Vinculante 56. Mas tome cuidado. A Súmula Vinculante 56 diz: "A falta de estabelecimento penal adequado", a falta de semiaberto, "não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso" — não autoriza a manutenção do condenado no fechado —, "devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320".

Então, pergunta de concurso. Se não tem vaga no semiaberto, o cara está no fechado. Se não tem vaga no semiaberto, ele vai automaticamente para a prisão domiciliar, para o aberto? Não. O que o juiz tem que fazer primeiro? O juiz tem que mandar sair o preso mais antigo. O juiz manda sair o preso mais antigo do semiaberto e abre uma vaga no semiaberto, OK? O juiz pode, cumulativamente, aplicar monitoramento eletrônico, e o juiz pode, cumulativamente, aplicar pena restritiva de direitos ou estudo. É um contrassenso, né? Aqui pode. Então, cuidado, pessoal, cuidado: a falta de vaga não é prisão domiciliar automaticamente. Vai o mais antigo para a domiciliar, para abrir vaga para o mais novo no semiaberto.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

OK, pessoal. Progressão de regime em crimes hediondos. Como é que ficou a progressão de regime em crimes hediondos com o pacote anticrime? Olha só. Crimes hediondos ou assemelhados, né? Crimes hediondos ou assemelhados. Se o indivíduo é primário e é condenado por crime hediondo ou assemelhado sem morte — primário condenado por tráfico —, tem que cumprir 40%. Se ele é primário e comete crime hediondo com morte, 50% — primário condenado por latrocínio. Se ele é primário e é condenado por feminicídio, 55% da pena para progredir. Se ele é reincidente em crime hediondo sem morte — por exemplo, ele tem um tráfico e agora foi condenado por outro tráfico —, 60%. E se ele é reincidente em crime hediondo com morte, 70% sem direito a livramento condicional.

Só que aí vem o problema. E se ele tem uma condenação por crime comum e agora é condenado por crime hediondo sem morte? Vejam: se ele tem uma condenação por crime comum, ele não é primário, então ele não se encaixa na situação A, B e C. Só que, se ele tem uma condenação por crime comum e é condenado por crime hediondo sem morte, ele também não é reincidente em crime hediondo. Então, se ele tem uma condenação por crime comum, ele não é primário. E se ele tem uma condenação por crime comum e é condenado por crime hediondo sem morte, ele também não é reincidente em crime hediondo. Então, a situação dele não se encaixa nem na letra A, nem na letra B, nem na letra C, nem na letra D, nem na letra E. Ficou aqui duplicado o C, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Nesse caso, qual é o patamar para ele cumprir? 40%. Tema 1169 do STF e Tema 1084 do STJ. Aplica-se o patamar mais benéfico, 40%. E tem uma outra situação: ele tem uma condenação por crime comum — desculpa — ele tem uma condenação por crime comum e agora foi condenado por crime hediondo com morte. Mesma coisa. Ele não é primário, mas também não é reincidente em crime hediondo com morte. Qual é o patamar nesse caso? 50%. Tema 1196 do STJ. Inclusive, essas duas situações, esses dois temas são retroativos, OK? Aplicam-se inclusive a quem já está cumprindo pena antes do tema.

Pessoal, exame criminológico, importantíssimo, né? Olha só. O exame criminológico era obrigatório no artigo 112 da LEP para progressão de regime. O exame criminológico era obrigatório para a progressão de regime. Aí ele foi excluído do artigo 112, deixou de ser obrigatório, mas passou a ser facultativo: Súmula Vinculante 26 e Súmula 439 do STJ. O que o STF e o STJ entendiam? Que o exame não era mais obrigatório, mas também não era vedado. O juiz podia pedir. Então, ele era obrigatório, deixou de ser obrigatório, passou a ser facultativo. Agora, em 2024, pela Lei 14.843, ele passou novamente a ser obrigatório como requisito para a progressão de regime.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E agora, no dia 5 de dezembro de 2025 — agora, um mês atrás —, foi acrescentado o artigo 119-A, que diz assim: "O condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem a existência de indícios de que não voltará a cometer crimes dessa natureza." Você vai falar assim: "Mas, é aqui, isso aqui já está aqui" — ou seja, o exame criminológico é obrigatório. Não, aqui piorou, porque o exame criminológico tem que indicar que o indivíduo não vai voltar a cometer crimes. Só se o exame criminológico disser que ele não vai cometer novos crimes contra a dignidade sexual é que ele vai poder progredir de regime. Então, não basta o exame criminológico dizer que ele tem uma boa personalidade, que ele se recuperou, que ele se ressocializou, que ele está pronto para progredir. Não. O exame criminológico tem que dizer que o indivíduo não vai cometer novo crime sexual. Isso é uma novidade, agora, do dia 5 de dezembro.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Data-base para a segunda progressão. Olha que interessante, pessoal. O réu preencheu, o réu cumpriu o tempo de pena hoje, e o advogado dele pediu a progressão. O juiz demora 2 meses para dar a decisão, deferindo a progressão de regime, e depois demora mais dois meses para ele ir para o semiaberto, esperando vaga. Então, vejam: hoje o preso cumpriu os requisitos para progredir para o semiaberto. O advogado dele fez a petição. O juiz da execução demorou 2 meses para dar a decisão e deferir a progressão de regime, e demorou mais dois meses para surgir uma vaga para ele ir para o semiaberto, está? Eu pergunto: o prazo para ele progredir para o aberto, ou seja, para a segunda progressão — o prazo para ele progredir para o aberto começa hoje, quando ele preencheu os requisitos para ir para o semiaberto? Começa no dia em que o juiz deu a decisão deferindo a progressão para o regime semiaberto? Ou começa no dia em que ele efetivamente foi para o regime semiaberto? O que o STJ decidiu aqui, olha? Tema 1165. O prazo para ele progredir para o aberto começa no dia em que ele preenche os requisitos para o semiaberto. Então, se ele preencheu hoje os requisitos para o semiaberto, amanhã já começa o prazo para o aberto, ainda que o juiz demore para autorizá-lo a ir para o semiaberto e ainda que demore para surgir a vaga para ele ir para o semiaberto. Está bem? Tema 1165.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Pessoal, interessante. O pagamento da multa é requisito para — desculpa — o pagamento da multa é causa de regressão de regime. Mas o STF e o STJ decidiram o seguinte: que o não pagamento da multa também é requisito para progressão de regime. Isso não está previsto na Lei de Execução Penal. Olha só, presta atenção. A Lei de Execução Penal só prevê que o pagamento da multa, o pagamento da multa, o pagamento da multa é causa de regressão de regime. Mas a Lei de Execução Penal não prevê o pagamento da multa como requisito para progressão de regime. A Lei de Execução Penal só prevê dois requisitos para progressão de regime: tempo de pena cumprida e bom comportamento carcerário. Só tempo de pena cumprida e bom comportamento carcerário.

Aí veio o STF e decidiu o seguinte: que o não pagamento da multa também é requisito para a progressão de regime. Então, para o preso progredir de regime, ele tem que cumprir determinado lapso de tempo, ter bom comportamento carcerário e pagar a multa, salvo se ficar comprovada a impossibilidade financeira de pagamento. Então, apesar de o pagamento da multa não ser requisito de progressão de regime previsto na lei, esse requisito foi criado pela jurisprudência. Então, hoje, para o preso progredir de regime existem três requisitos: dois requisitos legais — tempo de pena cumprida e bom comportamento carcerário — e um requisito jurisprudencial, que é o pagamento da multa.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Deu 30 minutos de tempo, faltaram dois assuntos, mas vocês estudam pelo slide depois. Pessoal, muito obrigado por participar da nossa semana, por confiar no curso G7 Jurídico, que é, modéstia à parte, o melhor curso do país. Já desejo, de antemão, a vocês, sucesso, que Deus abençoe vocês na prova. O meu Instagram é Silvio Marcel Direito. Se quiser trocar ideia lá, falar das suas dores, dos seus medos, da forma de estudar — eu já fui concursado, fui delegado de polícia, portanto eu já passei por esse perrengue. E fica aqui o convite para nós interagirmos. E, se vocês vierem fazer o curso conosco, será um enorme prazer servir como atalho de vocês na aprovação do concurso jurídico. OK, Gialluquinha, é com você.

— Valeu, Filbião. Parabéns mais uma vez aí. Depois você dá uma olhadinha no chat do YouTube, se vão continuar um tempinho aí. A galera curtiu bastante, parabenizou.

— Que legal.

— O material vai ficar para eles, né, Gialluca?

— Vai, já foi, já foi colocado, já foi enviado por e-mail.

— Eu adoro, eu adoro dar material para aluno, viu? Sou fissurado em dar material para aluno. Às vezes o Gialluca quer...

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

- O Gialluca, ele quer ler, mas ele não tem capacidade cognitiva para entender Direito Penal. A matéria dele não existe. Ele dá Direito Empresarial. Vocês conhecem?
- Juntou crime comum com crime não sei o quê. Ah, já me embaralhou, já embaralhou.
- Olha que coisa humilhante. Ele dá Direito Empresarial. A pergunta é: existe código empresarial? Está dentro do Direito Civil a matéria dele. Ou seja, se ele não der aula, o professor de Civil dá. Ele não precisa ser professor, inclusive. Por isso que ele é coordenador. A gente deixa ele coordenador. Uma coisa para você: a lei... quantos artigos tem o Código Penal?
- Um monte. 370 e poucos artigos. Acho que 200 artigos.
- Ah, 37, você tem pouco. É, é só... só a Lei das S.A. são 300 artigos. Se juntar a Lei de Falência, dobrou o número de artigos. Sei lá quanto do Direito Empresarial, né? Essa turma aqui — eu, Gialluca, o Renato Brasileiro, o Gajardoni — nós estamos dando aula juntos desde 2005. Aí, quando nós viemos para cá, nós falamos: "Pô, o que que nós vamos fazer com o Gialluca, né?" Aí botamos ele de coordenador.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

- Colocou. Silvião, parabéns aí mais uma vez. Brilhante, brilhante. E você no assunto, e foi bom ter falado. Olha, quem não conseguiu obter o material, tanto do slide do Brandolfo quanto do Silvio, você tem que fazer o cadastro na Bill, que está aí no canal do YouTube e também no nosso canal do Instagram. Você vai receber um e-mail com esse material. Se você não recebeu esse e-mail, mas fez o cadastro, peço que você mande um direct no nosso Instagram com seu nome completo, CPF e o e-mail que você cadastrou, que a gente vai ver o que aconteceu e vai te encaminhar esse material aí. Está bom, pessoal? Amanhã, às 8 horas, estaremos aqui novamente: Processo Coletivo com Gajardoni, está? E Direito Eleitoral com o professor Fabiano. Vai ser muito bacana. Te espero aqui novamente, está bom? Abração, Silvio. Valeu.
- Pessoal, se vocês fizerem o curso conosco, eu vou contar alguns podres do professor Gialluca. São coisas horrorosas, está? Mas aqui não dá tempo, mas eu vou contar. Vou falar inclusive do implante capilar dele, mas fica só entre a gente aqui, está bom?
- Ô, Silvião, gravei uma aula ontem, eu te arrebentei na aula, viu, cara? Depois você fica esperto.
- Eu vou pedir, eu vou pedir para a Stephanie o vídeo. Pode deixar.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Olha, e mais uma vez um comentário também, olha: se você está participando da maratona e quer fazer o nosso curso MP estaduais — qualquer um dos MP estaduais —, use o cupom MP, você vai obter 15% de desconto adicional além dos 20% que já está no site, está bom? Silvião, obrigado mais uma vez, abraço e até a próxima.

— Abraço, pessoal.

— Valeu, pessoal.

DADOS

ESTATÍSTICA E PROBABILIDADE

Levantamento das 27 questões que o professor resolveu nesta aula — peso por disciplina (fonte: a própria aula).



G7 JURÍDICO

O que o professor mais cobrou nesta revisão

- **Legislação Penal Especial** — 27 questão(ões) · 100% da aula

★ PONTO-CHAVE

Probabilidade = ênfase do professor nesta revisão, não exclusão de matéria.

QUESTÕES COMENTADAS

Questões comentadas na aula — Landolfo Andrade — correção na íntegra: cópia literal da banca + comentário do professor (G7), questão por questão.



G7 JURÍDICO

Espécies de captação de conversa e aplicação da Lei 9.296/96

- Existem seis espécies de captação de conversa: interceptação telefônica (terceiro capta sem o conhecimento dos interlocutores), escuta telefônica (terceiro capta com o conhecimento de um dos interlocutores), gravação telefônica (um interlocutor capta sem o conhecimento do outro), e os mesmos três conceitos aplicados a conversa ambiente (interceptação, escuta e gravação ambiental). Em quais dessas hipóteses se aplica a lei de interceptação telefônica, a Lei 9.296?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: A Lei 9.296 só se aplica às interceptações (telefônica e ambiental) e às escutas (telefônica e ambiental); não se aplica às gravações telefônica e ambiental.

Correção do professor

Na interceptação e na escuta há um terceiro captando a conversa; na gravação é o próprio interlocutor que capta. Como a Lei 9.296 não se aplica às gravações, para a gravação telefônica ou ambiental não é necessária ordem judicial. O professor citou decisão do STJ de 15 de dezembro de 2025 confirmando isso, o Recurso Especial 2.118.543.

Acesso a conversas armazenadas no celular/computador e ordem judicial

- A polícia pode acessar conversas armazenadas no celular ou no computador sem ordem judicial?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Não; é necessária ordem judicial, sob pena de ilicitude da prova.

Correção do professor

O STJ dizia que sim, mas entrou em vigor o Marco Civil da Internet, a Lei 12.965, que no artigo 7º exige ordem judicial tanto para acessar o fluxo das conversas (conversa que está acontecendo) quanto para acessar as conversas armazenadas (conversas que já aconteceram). Hoje o STJ exige ordem judicial nas duas hipóteses, sob pena de ilicitude da prova.

CPI e reserva de jurisdição na interceptação

- A CPI pode autorizar interceptação telefônica ou ambiental?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Não.

Correção do professor

Reserva de jurisdição. A Constituição expressamente exige ordem judicial e, quando isso ocorre, o ato fica reservado com exclusividade ao Poder Judiciário. A CPI tem poderes próprios de juiz, mas poderes próprios não significam poderes idênticos.

Interceptação da conversa entre advogado e cliente

- Conversa entre o advogado e o investigado pode ser interceptada e utilizada como prova?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Em princípio não; salvo se o advogado estiver participando do crime.

Correção do professor

Em princípio não, por conta da imunidade profissional do advogado e do direito de ampla defesa. Mas, se o advogado estiver participando do crime com o cliente — fazendo parte do grupo criminoso ou orientando o cliente a cometer crime —, perde a imunidade e o sigilo, e a conversa pode ser utilizada como prova.

Interceptação antes da instauração formal do inquérito

- O juiz, a pedido do MP, pode autorizar interceptação telefônica antes de instaurado formalmente o inquérito policial?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Pode.

Correção do professor

A Constituição, no artigo 5º, inciso XII, admite a interceptação para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A investigação criminal já existe antes da formalização do inquérito, então é possível o MP pedir e o juiz autorizar interceptação ou escuta, telefônica ou ambiental, antes de instaurado formalmente o inquérito.

Prova emprestada da interceptação para processo não criminal

- Uma interceptação telefônica ou ambiental pode ser utilizada num processo administrativo disciplinar para demissão de funcionário público ou num processo de quebra de decoro parlamentar?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Pode, como prova emprestada.

Correção do professor

É pacífico no STF e no STJ que a interceptação ou escuta produzida no inquérito policial ou na ação penal pode ser emprestada para processos não criminais. Ela não pode ser produzida fora do processo criminal, mas pode ser emprestada para fora dele — por exemplo, para processo administrativo disciplinar de demissão de servidor ou para processo de quebra de decoro parlamentar.

Interceptação como prova de crime de detenção ou contravenção conexos

- Pode uma interceptação telefônica ser utilizada como prova de um crime punido com detenção ou de uma contravenção penal?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Pode, se o crime de detenção ou a contravenção for conexo com o crime punido com reclusão para o qual a interceptação foi autorizada.

Correção do professor

Se o juiz autorizou a interceptação para investigar um tráfico (crime de reclusão) e, conexamente, descobriu um crime de ameaça (detenção) e uma contravenção penal, a interceptação valerá para o crime de reclusão, para a contravenção conexa e para o crime de detenção conexo.

Interceptação com base apenas em delação anônima

- Pode-se autorizar interceptação telefônica apenas com base em delação anônima?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Não.

Correção do professor

Se o promotor recebe uma delação anônima e já pede a interceptação, não foram tentados os outros meios investigatórios, o que viola o requisito da indispensabilidade da medida.

Nulidade de algibeira na interceptação

- O advogado pode deixar para alegar a nulidade da interceptação e a ilicitude da prova somente no STJ, mesmo sendo nulidade absoluta?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Não pode.

Correção do professor

Isso é a chamada nulidade de algibeira — algibeira é bolso —, guardar a nulidade no bolso para usar só depois. Se a ilicitude da interceptação não for alegada desde a primeira instância, a questão preclui e as instâncias superiores não a analisarão, sob pena de supressão de instância. Mesmo a nulidade absoluta preclui, conforme jurisprudência do STJ.

Prazo e prorrogações da interceptação (Tema 661 do STF)

- A interceptação pode ser decretada por 15 dias, renovável por mais 15. Essa renovação pode ocorrer quantas vezes?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Pode ser renovada por 15 dias quantas vezes forem necessárias, desde que a decisão originária e as de prorrogação sejam todas fundamentadas.

Correção do professor

O STF, no Tema 661, sedimentou jurisprudência de anos: a interceptação pode ser prorrogada por períodos de 15 dias quantas vezes forem necessárias, desde que a decisão que a decretou e todas as decisões de prorrogação sejam devidamente fundamentadas, não podendo ser fundamentação genérica.

Transcrição das conversas interceptadas (art. 6º)

- O artigo 6º diz que a conversa gravada tem que ser transcrita. Se o MP gravou 3.000 horas de conversa, a transcrição tem que ser integral?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Não; basta transcrever os trechos necessários ao processo, mas a defesa tem direito de acessar o conteúdo integral.

Correção do professor

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a transcrição não precisa ser integral; basta transcrever os trechos necessários ao processo. A transcrição pode ser parcial, mas a defesa tem direito de acessar o conteúdo integral das gravações. Se a transcrição é parcial e o restante é eliminado, sem acesso da defesa, há quebra da cadeia de custódia e a prova é ilícita, conforme decidiu o STJ.

Lesão corporal culposa no trânsito e aplicação da Lei 9.099 (art. 291 do CTB)

- O crime de lesão corporal culposa do Código de Trânsito tem pena máxima de 2 anos. Aplica-se a Lei 9.099 (JECRIM) a esse crime?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Depende.

Correção do professor

Se a lesão culposa for praticada por motorista embriagado, em situação de racha ou com excesso de velocidade de 50 km/h ou mais acima da permitida, não cabe composição civil dos danos (art. 74 da Lei 9.099) nem transação penal (art. 76); a ação é pública incondicionada, instaura-se inquérito policial (não termo circunstanciado) e a única coisa que cabe é a suspensão condicional do processo. Se a lesão culposa for praticada em situação normal, fora dessas três hipóteses, cabe composição, transação, a ação depende de representação e cabe termo circunstanciado. É o artigo 291 do Código de Trânsito.

Prisão em flagrante do motorista em acidente de trânsito

- Em acidente de trânsito, cabe prisão em flagrante do motorista?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Depende: se prestou pronto e integral socorro à vítima, não pode ser autuado em flagrante; se não prestou, pode.

Correção do professor

O socorro tem que ser pronto e integral. Se o motorista demorou para socorrer, fugiu e voltou ao local depois de 15 minutos — que para quem está acidentado é uma eternidade —, ou se apenas ligou para a ambulância e foi embora, ele pode ser preso em flagrante. Só não será autuado em flagrante se prestar socorro pronto e integral à vítima.

Homicídio de trânsito — dolo eventual e prestação de socorro

- E se o delegado entender que houve dolo eventual? O motorista pode ser preso mesmo que preste pronto e integral socorro?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Sim, pode ser preso

Correção do professor

Se o delegado entender que houve dolo eventual, o crime passa a ser homicídio ou lesão dolosa do Código Penal, e aí não se aplica o Código de Trânsito. Por isso o motorista pode ser preso mesmo prestando pronto e integral socorro.

Homicídio de trânsito em situação de embriaguez — culposo x dolo eventual

- Qual é o crime do motorista embriagado que mata no trânsito? Pode ser homicídio doloso com dolo eventual?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Em princípio, homicídio culposo qualificado pela embriaguez; só há dolo eventual se a embriaguez estiver associada a outras circunstâncias

Correção do professor

Em princípio é homicídio culposo qualificado pela embriaguez (a embriaguez é qualificadora do homicídio culposo). O STJ entende que a embriaguez isoladamente não configura dolo eventual; a embriaguez associada a outras circunstâncias negativas do caso concreto (excesso de velocidade, contramão, histórico de acidentes, monte de multas, cavalo de pau, racha) é que configura dolo eventual.

Pena restritiva de direitos nos crimes culposos de trânsito

- Cabe pena restritiva de direitos para homicídio culposo de trânsito e para lesão corporal culposa de trânsito, inclusive em situação de embriaguez?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Cabe, salvo no homicídio culposo e na lesão culposa qualificados pela embriaguez

Correção do professor

O artigo 44 do Código Penal diz que cabe restritiva de direitos em todo crime culposos. Mas o artigo 312-B do Código de Trânsito traz exceção: se for homicídio culposos ou lesão culposa em situação de embriaguez, não cabe pena restritiva. E mesmo quando cabe, as penas restritivas devem ser as do artigo 312-A do CTB, e não as do Código Penal.

Fuga do local do acidente — constitucionalidade

- O crime de afastar-se o condutor do local do acidente para fugir da responsabilidade penal ou civil é inconstitucional?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Não é inconstitucional (ADC 35, por maioria)

Correção do professor

Há quem diga que é inconstitucional porque obrigaria o motorista a ficar no local e produzir prova contra si, e a vedação de fugir da responsabilidade civil seria prisão por dívida. O Supremo, porém, decidiu por maioria que o artigo é constitucional, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 35.

Racha (art. 308 CTB) com lesão ou morte

- Se durante o racha ocorrer lesão corporal ou morte, qual é o crime?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Lesão leve: racha simples (308, caput) em concurso material com lesão culposa leve; lesão grave/gravíssima: racha qualificado, salvo dolo; morte: racha qualificado pela morte, salvo dolo (homicídio doloso)

Correção do professor

Está nos parágrafos 1º e 2º. Se a lesão foi leve, há concurso de crimes: racha simples do 308, caput, em concurso material com lesão corporal culposa leve. Se a lesão foi grave ou gravíssima, é racha qualificado pela lesão grave/gravíssima, salvo se ficar comprovado que o criminoso quis ou assumiu o risco de lesionar (aí é lesão dolosa grave/gravíssima). Se houver morte, é racha qualificado pela morte, salvo se ficar comprovado que quis ou assumiu o risco de matar (aí é homicídio doloso do Código Penal).

Racha com morte — racha qualificado x homicídio qualificado pelo racha

- Motorista que dá racha e mata responde por racha qualificado pela morte ou por homicídio qualificado pelo racha?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Racha qualificado pela morte

Correção do professor

Existiam dois tipos idênticos — homicídio qualificado pelo racha e racha qualificado pela morte —, mas com penas desiguais, o que dava confusão. O legislador revogou a figura do homicídio qualificado pelo racha. Por isso hoje responde por racha qualificado pela morte, porque não existe mais a figura do homicídio qualificado pelo racha. Isso vem caindo em provas de primeira fase.

Dirigir sem habilitação (art. 309 CTB) — Súmula 720 STF

- Dirigir sem habilitação é crime? E se não gerar perigo de dano, é contravenção do artigo 32 da Lei das Contravenções Penais?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Só é crime se gerar perigo de dano; sem perigo de dano é mera infração administrativa (Súmula 720 STF)

Correção do professor

Parte da doutrina dizia que dirigir sem habilitação sem gerar perigo de dano seria contravenção do artigo 32 da LCP, e com perigo seria o crime do 309. O Supremo, na Súmula 720, definiu: dirigir sem habilitação e sem gerar perigo de dano é mera infração administrativa (não penal); dirigir sem habilitação gerando perigo de dano é o crime do artigo 309 do CTB.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica (art. 3º da Lei de Crimes Ambientais)

- Quando a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente nos crimes ambientais?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal, contratual ou de seu órgão colegiado

Correção do professor

O artigo 3º diz que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal, contratual ou de seu órgão colegiado. É a chamada responsabilidade penal por ricochete, por empréstimo, por procuração, por mandato. Se quem decidiu praticar o crime foi o funcionário da motosserra, não há responsabilidade penal da PJ, porque ele não é representante legal, contratual ou órgão colegiado.

Crimes ambientais — punir só a pessoa jurídica sem a pessoa física

- É possível punir somente a pessoa jurídica criminalmente, sem punir concomitantemente o representante legal, contratual ou os integrantes do órgão colegiado que decidiram o crime?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Sim (STF, e hoje também o STJ)

Correção do professor

Durante muito tempo o STJ exigia punir junto, como coautor, a pessoa física que decidiu o crime. Mas o STF decidiu que é possível punir apenas a pessoa jurídica, sem punir o representante legal, contratual ou os integrantes do órgão colegiado — e essa é hoje também a jurisprudência do STJ. Logo, o promotor pode denunciar apenas a PJ por crime ambiental, sem denunciar o diretor.

Desconsideração da personalidade jurídica (art. 4º) — alcance penal

- A desconsideração da personalidade jurídica da Lei de Crimes Ambientais permite transferir responsabilidade penal da pessoa jurídica para a pessoa física?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Não; só permite transferir responsabilidade civil e administrativa

Correção do professor

O artigo 4º permite desconsiderar a PJ quando sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos. Essa desconsideração só transfere responsabilidade civil e administrativa da PJ para a PF (ex.: multa do IBAMA recaindo sobre o patrimônio dos sócios), nunca a responsabilidade penal, porque o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição, diz que a responsabilidade penal é intransferível. O STJ inclusive não permitiu transferir responsabilidade penal nem de uma PJ para outra PJ (da incorporada para a incorporadora).

Penas restritivas de direitos — Lei de Crimes Ambientais x Código Penal

- Quais os requisitos para substituir a prisão por restritiva de direitos no Código Penal e na Lei de Crimes Ambientais? Condenado por crime ambiental a 3 anos e 11 meses cabe restritiva? E a 4 anos?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: CP: 4 requisitos (doloso até 4 anos cabe); Lei ambiental: 2 requisitos (doloso com pena inferior a 4 anos). A 3 anos e 11 meses cabe; a 4 anos não cabe

Correção do professor

No Código Penal são quatro requisitos cumulativos: crime culposo ou doloso com pena até 4 anos; circunstâncias judiciais favoráveis; crime sem violência ou grave ameaça à pessoa; e réu não reincidente em crime doloso. Na Lei de Crimes Ambientais são só dois: crime culposo ou doloso com condenação inferior a 4 anos; e circunstâncias judiciais favoráveis. A pegadinha: no CP cabe restritiva no doloso até 4 anos; na Lei ambiental cabe no doloso com pena inferior a 4 anos — por isso 3 anos e 11 meses cabe e 4 anos não cabe. Não há o requisito de crime sem violência/grave ameaça (o crime é contra o meio ambiente) nem o de não reincidência. Quanto à duração: em regra a restritiva tem a mesma duração da prisão substituída, salvo a interdição temporária de direitos na Lei ambiental, que dura 5 anos se doloso e 3 anos se culposo.

Confisco do instrumento do crime — Lei de Crimes Ambientais x CP (Tema 1036 STJ)

- O instrumento do crime ambiental, seja lícito ou ilícito, será confiscado? E no Código Penal?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Na Lei ambiental todo e qualquer instrumento, lícito ou ilícito, é confiscado (Tema 1036 STJ); no CP só o instrumento ilícito por si só

Correção do professor

No Código Penal, o instrumento do crime só é confiscado se por si só for ilícito (o carro da lesão corporal culposa de trânsito não é confiscado, mas a arma raspada do roubo sim). Na Lei de Crimes Ambientais, todo e qualquer instrumento — lícito ou ilícito — é confiscado: a espingarda raspada da caça, o barco usado na pesca durante a piracema, o caminhão que transportou madeira ilegal. Antes, instrumento lícito só era confiscado se houvesse habitualidade; o Tema 1036 do STJ mudou, e hoje basta um uso para confiscar.

Habeas corpus em favor de pessoa jurídica

- Cabe habeas corpus em favor de pessoa jurídica?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Não

Correção do professor

O STF, pelo ministro Joaquim Barbosa, disse que não cabe, porque o habeas corpus protege a liberdade de locomoção (de ir e vir, ambulatorial), e a pessoa jurídica não tem liberdade de locomoção.

Transação penal nos crimes ambientais — composição civil como pressuposto

- Nos crimes ambientais, o infrator pode fazer transação penal com o MP mesmo sem ter feito composição civil de danos?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Não; só pode transacionar se reparou o dano ambiental (ex.: assinou TAC)

Correção do professor

Na Lei 9.099 (JECrim), a composição civil de danos do artigo 74 não é pressuposto da transação penal — o infrator pode não fazer composição com a vítima e ainda assim fazer transação do artigo 76 com o MP. Nos crimes ambientais é diferente: o criminoso só pode fazer transação com o MP se tiver feito composição civil para reparar o dano ambiental, por exemplo assinando um TAC; caso contrário, não pode transacionar.

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-21): 36 dias · 5 leituras + 15 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: L9605 (arts 1–82), L11343 (arts 1–75), L9503 (arts 1–341), CF (arts 1–250)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · L9605 arts 3–4 — 📖 leitura: Lei de Crimes Ambientais — responsabilidade penal da pessoa jurídica (art. 3) e desconsi
- **2026-06-17** (qua) · L11343 arts 40–40 — 📖 leitura: Lei de Drogas — majorante do uso de arma de fogo no tráfico (art. 40, IV; Tema 1259 STJ)
- **2026-06-17** (qua) · L9605 arts 3–4 — 📖 leitura: Lei de Crimes Ambientais — responsabilidade penal da pessoa jurídica (art. 3) e desconsi
- **2026-06-18** (qui) · L9503 arts 306–306 — 📖 leitura: CTB — embriaguez ao volante: as tres versoes do tipo e perigo abstrato (art. 306)
- **2026-06-18** (qui) · L11343 arts 40–40 — 📖 leitura: Lei de Drogas — majorante do uso de arma de fogo no tráfico (art. 40, IV; Tema 1259 STJ)
- **2026-06-19** (sex) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: CF — intransferibilidade da pena / responsabilidade penal pessoal (art. 5, XLV) — fundam

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · L9605 arts 3–4 — 📖 leitura: Lei de Crimes Ambientais — responsabilidade penal da pessoa jurídica (art. 3) e desconsi
- **2026-06-19** (sex) · L9503 arts 306–306 — 📖 leitura: CTB — embriaguez ao volante: as tres versoes do tipo e perigo abstrato (art. 306)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 225–225 — 📖 leitura: CF — protecao do meio ambiente e responsabilizacao penal da pessoa juridica (art. 225, e
- **2026-06-20** (sáb) · L11343 arts 40–40 — 📖 leitura: Lei de Drogas — majorante do uso de arma de fogo no trafico (art. 40, IV; Tema 1259 STJ)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: CF — intransferibilidade da pena / responsabilidade penal pessoal (art. 5, XLV) — fundam
- **2026-06-21** (dom) · L9503 arts 306–306 — 📖 leitura: CTB — embriaguez ao volante: as tres versoes do tipo e perigo abstrato (art. 306)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CF arts 225–225 — 📖 leitura: CF — proteção do meio ambiente e responsabilização penal da pessoa jurídica (art. 225, e
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: CF — intransferibilidade da pena / responsabilidade penal pessoal (art. 5, XLV) — fundam
- **2026-06-23** (ter) · L9605 arts 3–4 — 📖 leitura: Lei de Crimes Ambientais — responsabilidade penal da pessoa jurídica (art. 3) e desconsi
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 225–225 — 📖 leitura: CF — proteção do meio ambiente e responsabilização penal da pessoa jurídica (art. 225, e
- **2026-06-24** (qua) · L11343 arts 40–40 — 📖 leitura: Lei de Drogas — majorante do uso de arma de fogo no tráfico (art. 40, IV; Tema 1259 STJ)
- **2026-06-25** (qui) · L9503 arts 306–306 — 📖 leitura: CTB — embriaguez ao volante: as três versões do tipo e perigo abstrato (art. 306)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: CF — intransferibilidade da pena / responsabilidade penal pessoal (art. 5, XLV) — fundam
- **2026-06-27** (sáb) · CF arts 225–225 — 📖 leitura: CF — protecao do meio ambiente e responsabilizacao penal da pessoa juridica (art. 225, e

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-21): 36 dias · 8 leituras + 24 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: L8429 (arts 1–25), L12846 (arts 1–31), CPC (arts 1–2027)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · L8429 arts 1–8 — 📖 leitura: Disposicoes gerais e principios do direito sancionador (art. 1º, espec. §4º — retroativi
- **2026-06-17** (qua) · L12846 arts 6–6 — 📖 leitura: Lei Anticorrupcao Empresarial — sancoes administrativas (art. 6º, I — multa) e indisponi
- **2026-06-17** (qua) · L8429 arts 1–8 — 📖 leitura: Disposicoes gerais e principios do direito sancionador (art. 1º, espec. §4º — retroativi
- **2026-06-18** (qui) · CPC arts 14–14 — 📖 leitura: Aplicacao da lei processual no tempo — teoria do isolamento dos atos processuais (art. 1
- **2026-06-18** (qui) · L12846 arts 6–6 — 📖 leitura: Lei Anticorrupcao Empresarial — sancoes administrativas (art. 6º, I — multa) e indisponi
- **2026-06-19** (sex) · L8429 arts 9–11 — 📖 leitura: Modalidades de improbidade: enriquecimento ilicito (art. 9º), lesao ao erario (art. 10)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · L8429 arts 1–8 — 📖 leitura: Disposicoes gerais e principios do direito sancionador (art. 1º, espec. §4º — retroativi
- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 14–14 — 📖 leitura: Aplicacao da lei processual no tempo — teoria do isolamento dos atos processuais (art. 1
- **2026-06-20** (sáb) · L8429 arts 12–13 — 📖 leitura: Sancoes da improbidade (art. 12 — perda da funcao publica/suspensao dos direitos politic
- **2026-06-20** (sáb) · L12846 arts 6–6 — 📖 leitura: Lei Anticorrupcao Empresarial — sancoes administrativas (art. 6º, I — multa) e indisponi
- **2026-06-20** (sáb) · L8429 arts 9–11 — 📖 leitura: Modalidades de improbidade: enriquecimento ilicito (art. 9º), lesao ao erario (art. 10)
- **2026-06-21** (dom) · L8429 arts 16–16 — 📖 leitura: Indisponibilidade de bens — perigo de dano concreto exigido pos-reforma (periculum in mo

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 14–14 — 📖 leitura: Aplicação da lei processual no tempo — teoria do isolamento dos atos processuais (art. 1)
- **2026-06-21** (dom) · L8429 arts 12–13 — 📖 leitura: Sanções da improbidade (art. 12 — perda da função pública/suspensão dos direitos políticos)
- **2026-06-22** (seg) · L8429 arts 17–17 — 📖 leitura: Legitimidade ativa (art. 17 caput, pos-ADI 7042) e §19 — vedação ao reexame necessário
- **2026-06-22** (seg) · L8429 arts 9–11 — 📖 leitura: Modalidades de improbidade: enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10)
- **2026-06-22** (seg) · L8429 arts 16–16 — 📖 leitura: Indisponibilidade de bens — perigo de dano concreto exigido pos-reforma (periculum in mo)
- **2026-06-23** (ter) · L8429 arts 23–23 — 📖 leitura: Prescrição e prescrição intercorrente (art. 23, §§2º, 4º, 5º e 8º — prazos de 8/4 anos e

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · L8429 arts 1–8 — 📖 leitura: Disposicoes gerais e principios do direito sancionador (art. 1º, espec. §4º — retroativi
- **2026-06-23** (ter) · L8429 arts 12–13 — 📖 leitura: Sancoes da improbidade (art. 12 — perda da funcao publica/suspensao dos direitos politic
- **2026-06-23** (ter) · L8429 arts 17–17 — 📖 leitura: Legitimidade ativa (art. 17 caput, pos-ADI 7042) e §19 — vedacao ao reexame necessario
- **2026-06-24** (qua) · L12846 arts 6–6 — 📖 leitura: Lei Anticorrupcao Empresarial — sancoes administrativas (art. 6º, I — multa) e indisponi
- **2026-06-24** (qua) · L8429 arts 16–16 — 📖 leitura: Indisponibilidade de bens — perigo de dano concreto exigido pos-reforma (periculum in mo
- **2026-06-24** (qua) · L8429 arts 23–23 — 📖 leitura: Prescricao e prescricao intercorrente (art. 23, §§2º, 4º, 5º e 8º — prazos de 8/4 anos e

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 14–14 — 📖 leitura: Aplicação da lei processual no tempo — teoria do isolamento dos atos processuais (art. 1
- **2026-06-25** (qui) · L8429 arts 17–17 — 📖 leitura: Legitimidade ativa (art. 17 caput, pos-ADI 7042) e §19 — vedação ao reexame necessário
- **2026-06-26** (sex) · L8429 arts 9–11 — 📖 leitura: Modalidades de improbidade: enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10)
- **2026-06-26** (sex) · L8429 arts 23–23 — 📖 leitura: Prescrição e prescrição intercorrente (art. 23, §§2º, 4º, 5º e 8º — prazos de 8/4 anos e
- **2026-06-27** (sáb) · L8429 arts 12–13 — 📖 leitura: Sanções da improbidade (art. 12 — perda da função pública/suspensão dos direitos políticos
- **2026-06-28** (dom) · L8429 arts 16–16 — 📖 leitura: Indisponibilidade de bens — perigo de dano concreto exigido pós-reforma (periculum in mo

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-29** (seg) · L8429 arts 17–17 — 📖 leitura: Legitimidade ativa (art. 17 caput, pos-ADI 7042) e §19 — vedação ao reexame necessário
- **2026-06-30** (ter) · L8429 arts 23–23 — 📖 leitura: Prescrição e prescrição intercorrente (art. 23, §§2º, 4º, 5º e 8º — prazos de 8/4 anos e

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-14): 29 dias · 6 leituras + 18 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: LC64 (arts 1–2), L9504 (arts 1–145), CF (arts 1–250)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · LC64 arts 1–1 — 📖 leitura: Inelegibilidades — art. 1º (alíneas, prazos contados da data da decisão, desincompatibil
- **2026-06-17** (qua) · L9504 arts 11–11 — 📖 leitura: Registro de candidatura e idade mínima / posse
- **2026-06-17** (qua) · LC64 arts 1–1 — 📖 leitura: Inelegibilidades — art. 1º (alíneas, prazos contados da data da decisão, desincompatibil
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 14–15 — 📖 leitura: Direitos políticos e condições de elegibilidade (art. 14) e perda/suspensão (art. 15)
- **2026-06-18** (qui) · L9504 arts 11–11 — 📖 leitura: Registro de candidatura e idade mínima / posse
- **2026-06-19** (sex) · L9504 arts 38–38 — 📖 leitura: Propaganda eleitoral — folhetos e volantes (sistema Braille, pleito majoritário)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · LC64 arts 1–1 — 📖 leitura: Inelegibilidades — art. 1o (alíneas, prazos contados da data da decisão, desincompatibil
- **2026-06-19** (sex) · CF arts 14–15 — 📖 leitura: Direitos políticos e condições de elegibilidade (art. 14) e perda/suspensão (art. 15)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 16–17 — 📖 leitura: Anualidade eleitoral e partidos políticos (arts. 16-17)
- **2026-06-20** (sáb) · L9504 arts 11–11 — 📖 leitura: Registro de candidatura e idade mínima / posse
- **2026-06-20** (sáb) · L9504 arts 38–38 — 📖 leitura: Propaganda eleitoral — folhetos e volantes (sistema Braille, pleito majoritário)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 54–55 — 📖 leitura: Perda de mandato parlamentar (arts. 54-55) — referência da alínea b

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CF arts 14–15 — 📖 leitura: Direitos políticos e condições de elegibilidade (art. 14) e perda/suspensão (art. 15)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 16–17 — 📖 leitura: Anualidade eleitoral e partidos políticos (arts. 16-17)
- **2026-06-22** (seg) · L9504 arts 38–38 — 📖 leitura: Propaganda eleitoral — folhetos e volantes (sistema Braille, pleito majoritário)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 54–55 — 📖 leitura: Perda de mandato parlamentar (arts. 54-55) — referência da alínea b
- **2026-06-23** (ter) · LC64 arts 1–1 — 📖 leitura: Inelegibilidades — art. 1º (alíneas, prazos contados da data da decisão, desincompatibilização)
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 16–17 — 📖 leitura: Anualidade eleitoral e partidos políticos (arts. 16-17)
- **2026-06-24** (qua) · L9504 arts 11–11 — 📖 leitura: Registro de candidatura e idade mínima / posse

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CF arts 54–55 — 📖 leitura: Perda de mandato parlamentar (arts. 54-55) — referencia da alinea b
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 14–15 — 📖 leitura: Direitos politicos e condicoes de elegibilidade (art. 14) e perda/suspensao (art. 15)
- **2026-06-26** (sex) · L9504 arts 38–38 — 📖 leitura: Propaganda eleitoral — folhetos e volantes (sistema Braille, pleito majoritario)
- **2026-06-27** (sáb) · CF arts 16–17 — 📖 leitura: Anualidade eleitoral e partidos politicos (arts. 16-17)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 54–55 — 📖 leitura: Perda de mandato parlamentar (arts. 54-55) — referencia da alinea b

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-14): 29 dias · 11 leituras + 33 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CLT (arts 1–922), CPC (arts 1–2027), L8212 (arts 1–105)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CLT arts 189–197 — 📖 leitura: Segurança e Medicina do Trabalho — insalubridade/periculosidade e pericia obrigatoria (a)
- **2026-06-17** (qua) · CPC arts 85–85 — 📖 leitura: Honorarios sucumbenciais — art. 85 (Tema 304, extincao sem merito)
- **2026-06-17** (qua) · CLT arts 189–197 — 📖 leitura: Segurança e Medicina do Trabalho — insalubridade/periculosidade e pericia obrigatoria (a)
- **2026-06-18** (qui) · L8212 arts 22–22 — 📖 leitura: Contribuicao previdenciaria — aliquotas (art. 22, Tema 310 acordo sem vinculo)
- **2026-06-18** (qui) · CPC arts 85–85 — 📖 leitura: Honorarios sucumbenciais — art. 85 (Tema 304, extincao sem merito)
- **2026-06-19** (sex) · CLT arts 143–143 — 📖 leitura: Ferias e abono pecuniario — conversao de 1/3 (Tema 272)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CLT arts 189–197 — 📖 leitura: Segurança e Medicina do Trabalho — insalubridade/periculosidade e pericia obrigatória (a)
- **2026-06-19** (sex) · L8212 arts 22–22 — 📖 leitura: Contribuição previdenciária — alíquotas (art. 22, Tema 310 acordo sem vínculo)
- **2026-06-20** (sáb) · CPC arts 373–373 — 📖 leitura: Onus da prova e inversão — art. 373 (aptidão para a prova, FGTS Tema 273)
- **2026-06-20** (sáb) · CPC arts 85–85 — 📖 leitura: Honorários sucumbenciais — art. 85 (Tema 304, extinção sem mérito)
- **2026-06-20** (sáb) · CLT arts 143–143 — 📖 leitura: Férias e abono pecuniário — conversão de 1/3 (Tema 272)
- **2026-06-21** (dom) · L8212 arts 30–30 — 📖 leitura: Recolhimento e parcelas integrantes — art. 30 (Tema 310)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · L8212 arts 22–22 — 📖 leitura: Contribuição previdenciária — alíquotas (art. 22, Tema 310 acordo sem vínculo)
- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 373–373 — 📖 leitura: Ônus da prova e inversão — art. 373 (aptidão para a prova, FGTS Tema 273)
- **2026-06-22** (seg) · CLT arts 477–477 — 📖 leitura: Quitação na rescisão — termo de quitação anual (art. 477-B / prescrição Sum. 156)
- **2026-06-22** (seg) · CLT arts 143–143 — 📖 leitura: Férias e abono pecuniário — conversão de 1/3 (Tema 272)
- **2026-06-22** (seg) · L8212 arts 30–30 — 📖 leitura: Recolhimento e parcelas integrantes — art. 30 (Tema 310)
- **2026-06-23** (ter) · CLT arts 702–702 — 📖 leitura: Uniformização de jurisprudência do TST — art. 702 (reforma trabalhista)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CLT arts 189–197 — 📖 leitura: Segurança e Medicina do Trabalho — insalubridade/periculosidade e perícia obrigatória (a)
- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 373–373 — 📖 leitura: Onus da prova e inversão — art. 373 (aptidão para a prova, FGTS Tema 273)
- **2026-06-23** (ter) · CLT arts 477–477 — 📖 leitura: Quitação na rescisão — termo de quitação anual (art. 477-B / prescrição Sum. 156)
- **2026-06-24** (qua) · CLT arts 789–789 — 📖 leitura: Custas e gratuidade de justiça de ofício (art. 789 / Tese 21 / Tema 283)
- **2026-06-24** (qua) · CPC arts 85–85 — 📖 leitura: Honorários sucumbenciais — art. 85 (Tema 304, extinção sem mérito)
- **2026-06-24** (qua) · L8212 arts 30–30 — 📖 leitura: Recolhimento e parcelas integrantes — art. 30 (Tema 310)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CLT arts 702–702 — 📖 leitura: Uniformização de jurisprudência do TST — art. 702 (reforma trabalhista)
- **2026-06-25** (qui) · CLT arts 794–794 — 📖 leitura: Nulidades processuais — prejuízo (art. 794 / Tema 305)
- **2026-06-25** (qui) · L8212 arts 22–22 — 📖 leitura: Contribuição previdenciária — alíquotas (art. 22, Tema 310 acordo sem vínculo)
- **2026-06-25** (qui) · CLT arts 477–477 — 📖 leitura: Quitação na rescisão — termo de quitação anual (art. 477-B / prescrição Sum. 156)
- **2026-06-25** (qui) · CLT arts 789–789 — 📖 leitura: Custas e gratuidade de justiça de ofício (art. 789 / Tese 21 / Tema 283)
- **2026-06-26** (sex) · CLT arts 818–818 — 📖 leitura: Onus da prova no processo do trabalho (art. 818 / Temas 273, 272)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · CLT arts 143–143 — 📖 leitura: Ferias e abono pecuniario — conversao de 1/3 (Tema 272)
- **2026-06-26** (sex) · CLT arts 702–702 — 📖 leitura: Uniformizacao de jurisprudencia do TST — art. 702 (reforma trabalhista)
- **2026-06-26** (sex) · CLT arts 794–794 — 📖 leitura: Nulidades processuais — prejuizo (art. 794 / Tema 305)
- **2026-06-27** (sáb) · CPC arts 373–373 — 📖 leitura: Onus da prova e inversao — art. 373 (aptidao para a prova, FGTS Tema 273)
- **2026-06-27** (sáb) · CLT arts 789–789 — 📖 leitura: Custas e gratuidade de justica de oficio (art. 789 / Tese 21 / Tema 283)
- **2026-06-27** (sáb) · CLT arts 818–818 — 📖 leitura: Onus da prova no processo do trabalho (art. 818 / Temas 273, 272)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-28** (dom) · L8212 arts 30–30 — 📖 leitura: Recolhimento e parcelas integrantes — art. 30 (Tema 310)
- **2026-06-28** (dom) · CLT arts 794–794 — 📖 leitura: Nulidades processuais — prejuízo (art. 794 / Tema 305)
- **2026-06-29** (seg) · CLT arts 477–477 — 📖 leitura: Quitacao na rescisao — termo de quitacao anual (art. 477-B / prescricao Sum. 156)
- **2026-06-29** (seg) · CLT arts 818–818 — 📖 leitura: Onus da prova no processo do trabalho (art. 818 / Temas 273, 272)
- **2026-06-30** (ter) · CLT arts 702–702 — 📖 leitura: Uniformizacao de jurisprudencia do TST — art. 702 (reforma trabalhista)
- **2026-07-01** (qua) · CLT arts 789–789 — 📖 leitura: Custas e gratuidade de justica de oficio (art. 789 / Tese 21 / Tema 283)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-07-02** (qui) · CLT arts 794–794 — 📖 leitura: Nulidades processuais — prejuízo (art. 794 / Tema 305)
- **2026-07-03** (sex) · CLT arts 818–818 — 📖 leitura: Onus da prova no processo do trabalho (art. 818 / Temas 273, 272)

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-28): 43 dias · 9 leituras + 27 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CPC (arts 1–2027), CF (arts 1–250)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CPC arts 3–6 — 📖 leitura: Normas fundamentais: cooperacao e fomento a autocomposicao (arts 3 e 6)
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 127–134 — 📖 leitura: Funcoes essenciais a Justica: MP (art 127) e Defensoria Publica (art 134)
- **2026-06-17** (qua) · CPC arts 3–6 — 📖 leitura: Normas fundamentais: cooperacao e fomento a autocomposicao (arts 3 e 6)
- **2026-06-18** (qui) · CPC arts 65–72 — 📖 leitura: Competencia relativa nao reconhecida de officio (art 65) e curador especial / Defensoria
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 127–134 — 📖 leitura: Funcoes essenciais a Justica: MP (art 127) e Defensoria Publica (art 134)
- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 86–98 — 📖 leitura: Gratuidade, despesas e isencao do MP/Defensoria (arts 86, 91, 98)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 3–6 — 📖 leitura: Normas fundamentais: cooperacao e fomento a autocomposicao (arts 3 e 6)
- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 65–72 — 📖 leitura: Competencia relativa nao reconhecida de oficio (art 65) e curador especial / Defensoria
- **2026-06-20** (sáb) · CPC arts 139–140 — 📖 leitura: Deveres-poderes do juiz e medidas executivas atipicas (art 139); integracao, legalidade
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 127–134 — 📖 leitura: Funcoes essenciais a Justica: MP (art 127) e Defensoria Publica (art 134)
- **2026-06-20** (sáb) · CPC arts 86–98 — 📖 leitura: Gratuidade, despesas e isencao do MP/Defensoria (arts 86, 91, 98)
- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 144–148 — 📖 leitura: Impedimento e suspeicao do juiz e arguicao (arts 144 a 148) - aplicavel ao MP e auxiliar

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 65–72 — 📖 leitura: Competencia relativa nao reconhecida de oficio (art 65) e curador especial / Defensoria
- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 139–140 — 📖 leitura: Deveres-poderes do juiz e medidas executivas atipicas (art 139); integracao, legalidade
- **2026-06-22** (seg) · CPC arts 176–181 — 📖 leitura: Ministerio Publico: atuacao como parte e como fiscal da ordem juridica (arts 176 a 181)
- **2026-06-22** (seg) · CPC arts 86–98 — 📖 leitura: Gratuidade, despesas e isencao do MP/Defensoria (arts 86, 91, 98)
- **2026-06-22** (seg) · CPC arts 144–148 — 📖 leitura: Impedimento e suspeicao do juiz e arguicao (arts 144 a 148) - aplicavel ao MP e auxiliar
- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 185–186 — 📖 leitura: Defensoria Publica e suas prerrogativas processuais (arts 185 e 186; aula desenvolve o 1

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 3–6 — 📖 leitura: Normas fundamentais: cooperacao e fomento a autocomposicao (arts 3 e 6)
- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 139–140 — 📖 leitura: Deveres-poderes do juiz e medidas executivas atipicas (art 139); integracao, legalidade
- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 176–181 — 📖 leitura: Ministerio Publico: atuacao como parte e como fiscal da ordem juridica (arts 176 a 181)
- **2026-06-24** (qua) · CPC arts 277–279 — 📖 leitura: Nulidade pela falta de intervencao do MP - condicionada a prejuizo (arts 277 a 279)
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 127–134 — 📖 leitura: Funcoes essenciais a Justica: MP (art 127) e Defensoria Publica (art 134)
- **2026-06-24** (qua) · CPC arts 144–148 — 📖 leitura: Impedimento e suspeicao do juiz e arguicao (arts 144 a 148) - aplicavel ao MP e auxiliar

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CPC arts 185–186 — 📖 leitura: Defensoria Publica e suas prerrogativas processuais (arts 185 e 186; aula desenvolve o 1
- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 65–72 — 📖 leitura: Competencia relativa nao reconhecida de oficio (art 65) e curador especial / Defensoria
- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 176–181 — 📖 leitura: Ministerio Publico: atuacao como parte e como fiscal da ordem juridica (arts 176 a 181)
- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 277–279 — 📖 leitura: Nulidade pela falta de intervencao do MP - condicionada a prejuizo (arts 277 a 279)
- **2026-06-26** (sex) · CPC arts 86–98 — 📖 leitura: Gratuidade, despesas e isencao do MP/Defensoria (arts 86, 91, 98)
- **2026-06-26** (sex) · CPC arts 185–186 — 📖 leitura: Defensoria Publica e suas prerrogativas processuais (arts 185 e 186; aula desenvolve o 1

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-27** (sáb) · CPC arts 139–140 — 📖 leitura: Deveres-poderes do juiz e medidas executivas atípicas (art 139); integração, legalidade
- **2026-06-27** (sáb) · CPC arts 277–279 — 📖 leitura: Nulidade pela falta de intervenção do MP - condicionada a prejuízo (arts 277 a 279)
- **2026-06-28** (dom) · CPC arts 144–148 — 📖 leitura: Impedimento e suspeição do juiz e arguição (arts 144 a 148) - aplicável ao MP e auxiliar
- **2026-06-29** (seg) · CPC arts 176–181 — 📖 leitura: Ministério Público: atuação como parte e como fiscal da ordem jurídica (arts 176 a 181)
- **2026-06-30** (ter) · CPC arts 185–186 — 📖 leitura: Defensoria Pública e suas prerrogativas processuais (arts 185 e 186; aula desenvolve o 1
- **2026-07-01** (qua) · CPC arts 277–279 — 📖 leitura: Nulidade pela falta de intervenção do MP - condicionada a prejuízo (arts 277 a 279)

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-14): 29 dias · 7 leituras + 21 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CF (arts 1–250), CTN (arts 1–218), CPC (arts 1–2027)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CF arts 145–152 — 📖 leitura: Sistema Tributario Nacional — principios e limitacoes (taxas: art 145 e §2º base de calc
- **2026-06-17** (qua) · CTN arts 6–8 — 📖 leitura: Competencia tributaria (art 8º — exercicio facultativo, base da discussao do IGF/ADO 55)
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 145–152 — 📖 leitura: Sistema Tributario Nacional — principios e limitacoes (taxas: art 145 e §2º base de calc
- **2026-06-18** (qui) · CPC arts 98–102 — 📖 leitura: Gratuidade da justica e parcelamento das despesas processuais (art 98, §6º — taxa judici
- **2026-06-18** (qui) · CTN arts 6–8 — 📖 leitura: Competencia tributaria (art 8º — exercicio facultativo, base da discussao do IGF/ADO 55)
- **2026-06-19** (sex) · CF arts 153–154 — 📖 leitura: Impostos da Uniao (IGF — art 153, VII)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CF arts 145–152 — 📖 leitura: Sistema Tributario Nacional — principios e limitacoes (taxas: art 145 e §2º base de calc
- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 98–102 — 📖 leitura: Gratuidade da justica e parcelamento das despesas processuais (art 98, §6º — taxa judici
- **2026-06-20** (sáb) · CTN arts 165–169 — 📖 leitura: Pagamento indevido e repeticao do indebito — prazo prescricional 5 anos (arts 165-169; a
- **2026-06-20** (sáb) · CTN arts 6–8 — 📖 leitura: Competencia tributaria (art 8º — exercicio facultativo, base da discussao do IGF/ADO 55)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 153–154 — 📖 leitura: Impostos da Uniao (IGF — art 153, VII)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art 5º — imunidade de taxa de certidao XXXIV, acesso

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 98–102 — 📖 leitura: Gratuidade da justiça e parcelamento das despesas processuais (art 98, §6º — taxa judici
- **2026-06-21** (dom) · CTN arts 165–169 — 📖 leitura: Pagamento indevido e repetição do indébito — prazo prescricional 5 anos (arts 165-169; a
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 1–4 — 📖 leitura: Princípios fundamentais (art 3º — objetivos da República/erradicação da pobreza, invocad
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 153–154 — 📖 leitura: Impostos da União (IGF — art 153, VII)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art 5º — imunidade de taxa de certidão XXXIV, acesso
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 145–152 — 📖 leitura: Sistema Tributário Nacional — princípios e limitações (taxas: art 145 e §2º base de calc

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CTN arts 165–169 — 📖 leitura: Pagamento indevido e repetição do indébito — prazo prescricional 5 anos (arts 165–169; a)
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 1–4 — 📖 leitura: Princípios fundamentais (art 3º — objetivos da República/erradicação da pobreza, invocad
- **2026-06-24** (qua) · CTN arts 6–8 — 📖 leitura: Competência tributária (art 8º — exercício facultativo, base da discussão do IGF/ADO 55)
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art 5º — imunidade de taxa de certidão XXXIV, acesso
- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 98–102 — 📖 leitura: Gratuidade da justiça e parcelamento das despesas processuais (art 98, §6º — taxa judici
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 1–4 — 📖 leitura: Princípios fundamentais (art 3º — objetivos da República/erradicação da pobreza, invocad

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · CF arts 153–154 — 📖 leitura: Impostos da União (IGF — art 153, VII)
- **2026-06-27** (sáb) · CTN arts 165–169 — 📖 leitura: Pagamento indevido e repetição do indébito — prazo prescricional 5 anos (arts 165–169; a)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art 5º — imunidade de taxa de certidão XXXIV, acesso)
- **2026-06-29** (seg) · CF arts 1–4 — 📖 leitura: Princípios fundamentais (art 3º — objetivos da República/erradicação da pobreza, invocad

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-21): 36 dias · 7 leituras + 21 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CF (arts 1–250)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art. 5) — liberdade religiosa, isonomia, laicidade (A
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais do trabalhador (art. 7) — vedação salário mínimo como indexador (Tema 1
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art. 5) — liberdade religiosa, isonomia, laicidade (A
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 14–14 — 📖 leitura: Direitos políticos — filiação partidária e candidatura avulsa (art. 14, §3º, V, Tema 974
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais do trabalhador (art. 7) — vedação salário mínimo como indexador (Tema 1
- **2026-06-19** (sex) · CF arts 18–24 — 📖 leitura: Organização do Estado — criação de municípios por LC federal (art. 18, §4º, ADO sobre mo

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art. 5) — liberdade religiosa, isonomia, laicidade (A)
- **2026-06-19** (sex) · CF arts 14–14 — 📖 leitura: Direitos políticos — filiação partidária e candidatura avulsa (art. 14, §3º, V, Tema 974)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Poder Legislativo estadual — deputados estaduais, mandato e imunidades material/formal (
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais do trabalhador (art. 7) — vedação salário mínimo como indexador (Tema 1
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 18–24 — 📖 leitura: Organização do Estado — criação de municípios por LC federal (art. 18, §4º, ADO sobre mo
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Controle de constitucionalidade — suspensão da execução de lei pelo Senado (art. 52, X)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CF arts 14–14 — 📖 leitura: Direitos políticos — filiação partidária e candidatura avulsa (art. 14, §3º, V, Tema 974)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Poder Legislativo estadual — deputados estaduais, mandato e imunidades material/formal (
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 97–103 — 📖 leitura: Reserva de plenário e jurisdição constitucional do STF (arts 97 e 102 a 103) — ADI 3929,
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 18–24 — 📖 leitura: Organização do Estado — criação de municípios por LC federal (art. 18, §4º, ADO sobre mo
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Controle de constitucionalidade — suspensão da execução de lei pelo Senado (art. 52, X)
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art. 5) — liberdade religiosa, isonomia, laicidade (A

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Poder Legislativo estadual — deputados estaduais, mandato e imunidades material/formal (
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 97–103 — 📖 leitura: Reserva de plenário e jurisdição constitucional do STF (arts 97 e 102 a 103) — ADI 3929,
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais do trabalhador (art. 7) — vedação salário mínimo como indexador (Tema 1
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Controle de constitucionalidade — suspensão da execução de lei pelo Senado (art. 52, X)
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 14–14 — 📖 leitura: Direitos políticos — filiação partidária e candidatura avulsa (art. 14, §3º, V, Tema 974
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 97–103 — 📖 leitura: Reserva de plenário e jurisdição constitucional do STF (arts 97 e 102 a 103) — ADI 3929,

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · CF arts 18–24 — 📖 leitura: Organização do Estado — criação de municípios por LC federal (art. 18, §4º, ADO sobre mo)
- **2026-06-27** (sáb) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Poder Legislativo estadual — deputados estaduais, mandato e imunidades material/formal (
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Controle de constitucionalidade — suspensão da execução de lei pelo Senado (art. 52, X)
- **2026-06-29** (seg) · CF arts 97–103 — 📖 leitura: Reserva de plenário e jurisdição constitucional do STF (arts 97 e 102 a 103) — ADI 3929,

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-14): 29 dias · 7 leituras + 21 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: L11101 (arts 1–201), L6404 (arts 1–300)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · L11101 arts 1–2 — 📖 leitura: Disposicoes preliminares: legitimidade (empresario/sociedade empresaria) e exclusoes da
- **2026-06-17** (qua) · L6404 arts 134–134 — 📖 leitura: Aprovacao das contas pela assembleia e exoneracao de responsabilidade dos administradore
- **2026-06-17** (qua) · L11101 arts 1–2 — 📖 leitura: Disposicoes preliminares: legitimidade (empresario/sociedade empresaria) e exclusoes da
- **2026-06-18** (qui) · L11101 arts 22–22 — 📖 leitura: Administrador judicial: obrigacoes e prazo de 180 dias para venda dos bens arrecadados (
- **2026-06-18** (qui) · L6404 arts 134–134 — 📖 leitura: Aprovacao das contas pela assembleia e exoneracao de responsabilidade dos administradore
- **2026-06-19** (sex) · L6404 arts 158–159 — 📖 leitura: Responsabilidade civil do administrador (culpa/dolo/violacao da lei ou estatuto) e acao

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · L11101 arts 1–2 — 📖 leitura: Disposicoes preliminares: legitimidade (empresario/sociedade empresaria) e exclusoes da
- **2026-06-19** (sex) · L11101 arts 22–22 — 📖 leitura: Administrador judicial: obrigacoes e prazo de 180 dias para venda dos bens arrecadados (
- **2026-06-20** (sáb) · L11101 arts 50–54 — 📖 leitura: Meios de recuperacao judicial (rol exemplificativo do art. 50) e limite do credito traba
- **2026-06-20** (sáb) · L6404 arts 134–134 — 📖 leitura: Aprovacao das contas pela assembleia e exonerao de responsabilidade dos administradore
- **2026-06-20** (sáb) · L6404 arts 158–159 — 📖 leitura: Responsabilidade civil do administrador (culpa/dolo/violacao da lei ou estatuto) e acao
- **2026-06-21** (dom) · L6404 arts 286–286 — 📖 leitura: Anulacao de deliberacoes da assembleia (prazo de 2 anos) — condicao de procedibilidade d

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · L11101 arts 22–22 — 📖 leitura: Administrador judicial: obrigações e prazo de 180 dias para venda dos bens arrecadados (
- **2026-06-21** (dom) · L11101 arts 50–54 — 📖 leitura: Meios de recuperação judicial (rol exemplificativo do art. 50) e limite do crédito
- **2026-06-22** (seg) · L11101 arts 142–143 — 📖 leitura: Realização do ativo: leilão, chamadas, venda forçada e não sujeição ao preço vil (art. 1
- **2026-06-22** (seg) · L6404 arts 158–159 — 📖 leitura: Responsabilidade civil do administrador (culpa/dolo/violação da lei ou estatuto) e
- **2026-06-22** (seg) · L6404 arts 286–286 — 📖 leitura: Anulação de deliberações da assembleia (prazo de 2 anos) — condição de
- **2026-06-23** (ter) · L11101 arts 1–2 — 📖 leitura: Disposições preliminares: legitimidade (empresário/sociedade empresária) e exclusões

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · L11101 arts 50–54 — 📖 leitura: Meios de recuperação judicial (rol exemplificativo do art. 50) e limite do crédito trabalhista
- **2026-06-23** (ter) · L11101 arts 142–143 — 📖 leitura: Realização do ativo: leilão, chamadas, venda forçada e não sujeição ao preço vil (art. 1)
- **2026-06-24** (qua) · L6404 arts 134–134 — 📖 leitura: Aprovação das contas pela assembleia e exoneração de responsabilidade dos administradores
- **2026-06-24** (qua) · L6404 arts 286–286 — 📖 leitura: Anulação de deliberações da assembleia (prazo de 2 anos) — condição de procedibilidade
- **2026-06-25** (qui) · L11101 arts 22–22 — 📖 leitura: Administrador judicial: obrigações e prazo de 180 dias para venda dos bens arrecadados
- **2026-06-25** (qui) · L11101 arts 142–143 — 📖 leitura: Realização do ativo: leilão, chamadas, venda forçada e não sujeição ao preço vil (art. 1)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · L6404 arts 158–159 — 📖 leitura: Responsabilidade civil do administrador (culpa/dolo/violação da lei ou estatuto) e ação
- **2026-06-27** (sáb) · L11101 arts 50–54 — 📖 leitura: Meios de recuperação judicial (rol exemplificativo do art. 50) e limite do crédito trabalhista
- **2026-06-28** (dom) · L6404 arts 286–286 — 📖 leitura: Anulação de deliberações da assembleia (prazo de 2 anos) — condição de procedibilidade
- **2026-06-29** (seg) · L11101 arts 142–143 — 📖 leitura: Realização do ativo: leilão, chamadas, venda forçada e não sujeição ao preço vil (art. 1

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-21): 36 dias · 14 leituras + 42 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CPP (arts 1–811), CF (arts 1–250), L11343 (arts 1–75), L12830 (arts 1–4)



G7 JURÍDICO

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CPP arts 6–6 — 📖 leitura: Inquerito policial e providencias da autoridade (apreensao de celular - art. 6)
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 18–18 — 📖 leitura: Organizacao do Estado - criacao/incorporacao/fusao/desmembramento de municipios (art. 18)
- **2026-06-17** (qua) · CPP arts 6–6 — 📖 leitura: Inquerito policial e providencias da autoridade (apreensao de celular - art. 6)
- **2026-06-18** (qui) · L11343 arts 33–48 — 📖 leitura: Lei de Drogas - aplicacao do art. 400 CPP e atenuante de confissao (Sum. 630 STJ)
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 18–18 — 📖 leitura: Organizacao do Estado - criacao/incorporacao/fusao/desmembramento de municipios (art. 18)
- **2026-06-19** (sex) · L12830 arts 1–4 — 📖 leitura: Estatuto do Delegado - investigacao nao e exclusiva da PC (poder investigador do MP)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CPP arts 6–6 — 📖 leitura: Inquerito policial e providencias da autoridade (apreensao de celular - art. 6)
- **2026-06-19** (sex) · L11343 arts 33–48 — 📖 leitura: Lei de Drogas - aplicacao do art. 400 CPP e atenuante de confissao (Sum. 630 STJ)
- **2026-06-20** (sáb) · CPP arts 157–157 — 📖 leitura: Prova ilicita e prova ilicita por derivacao (art. 157)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 18–18 — 📖 leitura: Organizacao do Estado - criacao/incorporacao/fusao/desmembramento de municipios (art. 18)
- **2026-06-20** (sáb) · L12830 arts 1–4 — 📖 leitura: Estatuto do Delegado - investigacao nao e exclusiva da PC (poder investigador do MP)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Deputados estaduais - mandato e imunidades por simetria (art. 27)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · L11343 arts 33–48 — 📖 leitura: Lei de Drogas - aplicacao do art. 400 CPP e atenuante de confissao (Sum. 630 STJ)
- **2026-06-21** (dom) · CPP arts 157–157 — 📖 leitura: Prova ilicita e prova ilicita por derivacao (art. 157)
- **2026-06-22** (seg) · CPP arts 226–228 — 📖 leitura: Reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226) - tema central da aula
- **2026-06-22** (seg) · L12830 arts 1–4 — 📖 leitura: Estatuto do Delegado - investigacao nao e exclusiva da PC (poder investigador do MP)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Deputados estaduais - mandato e imunidades por simetria (art. 27)
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 37–38 — 📖 leitura: Administracao publica - acumulacao de cargos (art. 37, EC 138/2025)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CPP arts 6–6 — 📖 leitura: Inquerito policial e providencias da autoridade (apreensao de celular - art. 6)
- **2026-06-23** (ter) · CPP arts 157–157 — 📖 leitura: Prova ilicita e prova ilicita por derivacao (art. 157)
- **2026-06-23** (ter) · CPP arts 226–228 — 📖 leitura: Reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226) - tema central da aula
- **2026-06-24** (qua) · CPP arts 28–28 — 📖 leitura: ANPP - acordo de nao persecucao penal (art. 28-A)
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 18–18 — 📖 leitura: Organizacao do Estado - criacao/incorporacao/fusao/desmembramento de municipios (art. 18)
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Deputados estaduais - mandato e imunidades por simetria (art. 27)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CF arts 37–38 — 📖 leitura: Administração pública - acumulação de cargos (art. 37, EC 138/2025)
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Competência do Senado - suspensão de lei inconstitucional em controle difuso (art. 52)
- **2026-06-25** (qui) · L11343 arts 33–48 — 📖 leitura: Lei de Drogas - aplicação do art. 400 CPP e atenuante de confissão (Sum. 630 STJ)
- **2026-06-25** (qui) · CPP arts 226–228 — 📖 leitura: Reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226) - tema central da aula
- **2026-06-25** (qui) · CPP arts 28–28 — 📖 leitura: ANPP - acordo de não persecução penal (art. 28-A)
- **2026-06-26** (sex) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Prisão em flagrante, conversão em preventiva e periculosidade (arts. 310-313)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · L12830 arts 1–4 — 📖 leitura: Estatuto do Delegado - investigação não é exclusiva da PC (poder investigatório do MP)
- **2026-06-26** (sex) · CF arts 37–38 — 📖 leitura: Administração pública - acumulação de cargos (art. 37, EC 138/2025)
- **2026-06-26** (sex) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Competência do Senado - suspensão de lei inconstitucional em controle difuso (art. 52)
- **2026-06-27** (sáb) · CF arts 66–69 — 📖 leitura: Processo legislativo - sanção e veto presidencial (art. 66)
- **2026-06-27** (sáb) · CPP arts 157–157 — 📖 leitura: Prova ilícita e prova ilícita por derivação (art. 157)
- **2026-06-27** (sáb) · CPP arts 28–28 — 📖 leitura: ANPP - acordo de não persecução penal (art. 28-A)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-27** (sáb) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Prisão em flagrante, conversão em preventiva e periculosidade (arts. 310-313)
- **2026-06-28** (dom) · CPP arts 400–405 — 📖 leitura: Interrogatório como último ato da instrução (art. 400)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Deputados estaduais - mandato e imunidades por simetria (art. 27)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Competência do Senado - suspensão de lei inconstitucional em controle difuso (art. 52)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 66–69 — 📖 leitura: Processo legislativo - sanção e veto presidencial (art. 66)
- **2026-06-29** (seg) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais - salário mínimo e vinculação (art. 7, IV)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-29** (seg) · CPP arts 226–228 — 📖 leitura: Reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226) - tema central da aula
- **2026-06-29** (seg) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Prisão em flagrante, conversão em preventiva e periculosidade (arts. 310-313)
- **2026-06-29** (seg) · CPP arts 400–405 — 📖 leitura: Interrogatório como último ato da instrução (art. 400)
- **2026-06-30** (ter) · CF arts 37–38 — 📖 leitura: Administração pública - acumulação de cargos (art. 37, EC 138/2025)
- **2026-06-30** (ter) · CF arts 66–69 — 📖 leitura: Processo legislativo - sanção e veto presidencial (art. 66)
- **2026-06-30** (ter) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais - salário mínimo e vinculação (art. 7, IV)
- **2026-07-01** (qua) · CPP arts 28–28 — 📖 leitura: ANPP - acordo de não persecução penal (art. 28-A)

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-07-01** (qua) · CPP arts 400–405 — 📖 leitura: Interrogatorio como ultimo ato da instrucao (art. 400)
- **2026-07-02** (qui) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Competencia do Senado - suspensao de lei inconstitucional em controle difuso (art. 52)
- **2026-07-02** (qui) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais - salario minimo e vinculacao (art. 7, IV)
- **2026-07-03** (sex) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Prisao em flagrante, conversao em preventiva e periculosidade (arts. 310-313)
- **2026-07-04** (sáb) · CF arts 66–69 — 📖 leitura: Processo legislativo - sancão e veto presidencial (art. 66)
- **2026-07-05** (dom) · CPP arts 400–405 — 📖 leitura: Interrogatorio como ultimo ato da instrucao (art. 400)
- **2026-07-06** (seg) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais - salario minimo e vinculacao (art. 7, IV)

FECHAMENTO

MATERIAL NA ÍNTEGRA.

Íntegra da fala + seções de estatística, questões comentadas e cronograma quando o aulão é produto SAJ completo.

Fonte: transcrição integral — Landolfo Andrade, G7 Jurídico · Maratona MP-GO/MP-SC: improbidade, legislação do MP e legislação especial



G7 JURÍDICO